



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de julho de 2023

nº 2870 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 46
>>Portarias	Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 83
>>Extratos	Pág. 84

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 87
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 92
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00963/2019**SUBCATEGORIA:** Contrato**ASSUNTO:** Contrato n. 025/2017/FITHA. Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR 364, distrito de Tarilândia, município de Jarú (processo administrativo n. 01.1411.00101.0000/2016 e 0009.334058/2018)**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habilitação – FITHA**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, diretor-geral

Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, ex-diretor-geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONTRATO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MEDIÇÃO FINAL. EVENTUAL RETENÇÃO. RECOLHIMENTO DE ISS. AÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico, verifica-se que as determinações exaradas foram parcialmente cumpridas;
2. Considerando a existência de demanda judicial englobando a matéria destes autos e que, poderá interferir diretamente no cumprimento integral das determinações exaradas, a medida adequada é determinar ao responsável que, oportunamente, apresente documentação comprobatória a esta Corte de Contas quanto ao necessário recolhimento/pagamento de ISS;
3. Assim, dado o atual estágio processual deste feito, aliado ao fato de que o responsável comprovou o cumprimento parcial das determinações exaradas e adotou providências para a integral comprovação e, ainda, estar em trâmite ação judicial cujo o deslinde final poderá refletir diretamente nas obrigações pendentes de cumprimento, pondera-se pelo arquivamento dos autos, sem que, com isso, o responsável seja desincumbido de suas obrigações.

DM 0083/2023-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23.5.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP, tendo por objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, com extensão de 8,50 km, no município de Jarú, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão AC1-TC 00811/2022, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em consonância com o voto do relator, por unanimidade de votos, decidiu:

“I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

II – Afastar a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com fulcro no art. 22, caput, da LINDB;

III – Determinar ao atual gestor do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, arquivem-se os autos.;

[...]

3. Após, publicado^[1] e transitado em julgado^[2] o acórdão, apresentada documentação^[3] e empreendida análise técnica^[4], foi proferida a DM 00048/2023-GCESS, nos termos da qual além de ter sido constatado o cumprimento das determinações constantes no item III do acórdão em referência, foi concedido prazo de 30 dias para que o atual diretor-geral do DER adotasse e comprovasse as seguintes providências:

“a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jarú/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório.

[...].

4. Publicada[5] aquela decisão, o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias apresentou manifestação[6] quanto ao ISS relativo às 6ª e 7ª medições.

5. Submetida a documentação à apreciação técnica, sobreveio o relatório técnico de id. 1415344, por meio do qual a Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística ao concluir pelo cumprimento da determinação, propôs:

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS pelo senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

5.2. Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que comunique a este Tribunal o desfecho do processo judicial 7002378-12.2023.8.22.0001, relativo ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em apreço.

5.3. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto”.

6. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[7], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

7. Assim, vieram conclusos.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de analisar a legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/FITHA, celebrado em 23.5.2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP, tendo por objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, com extensão de 8,50 km, no município de Jarú, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

10. Proferida a DM 00048/2023-GCESS, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do cumprimento (ou não) das determinações dirigidas ao atual diretor-geral do DER, consistentes em:

“a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jarú/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jarú/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório”.

11. Pois bem. Conforme oportunamente destacou a unidade técnica, o responsável informou que o ISS referente à 6ª medição, mensurada no valor de R\$ 4.764,39 já havia sido garantido, conforme a ordem bancária n. 2023OB042477[8], comprovando-se, portanto, o cumprimento da determinação constante na alínea “a”.

12. E que, inclusive a autarquia teria adotado medidas judiciais para o ressarcimento dessa importância pela empresa, conforme o teor do despacho dirigido à PGE-DER (id. 1407569), cujo o resultado será, oportunamente, comunicado a esta Corte de Contas.

13. Ainda em sua manifestação, o responsável aduziu que a 7ª medição não fora paga, uma vez que, em fiscalização, constatou-se a existência de reparos imputáveis à empresa contratada e que, competiria a ela o pagamento de R\$ 5.421,70 relativo aos reparos e R\$ 893.001,80 à título de multa contratual por atraso; valores esses que serão descontados do crédito que a empresa possui pertinente à 7ª medição, no valor de R\$ 118.952,62.

14. Esclarece ainda que esse valor de R\$ 118.952,62 foi calculado sem a alíquota de dedução do ISS, pois não houve a emissão da nota fiscal. Assim, somente após a realização do lançamento (e a consequente constituição do crédito tributário) é que aquela municipalidade poderá demandar o pagamento do ISS em questão.

15. Por oportuno, esclareceu o responsável que o recolhimento do ISS referente à 7ª medição integra o objeto dos autos judiciais n. 002378-12.2023.8.22.0001, de forma que, a depender da decisão a ser proferida naquele processo, poderá haver o pagamento em duplicidade do ISS, razão pela qual ponderou por aguardar a deliberação judicial.

16. Ao analisar os argumentos dispendidos pelo responsável, a unidade técnica, com fundamento nos artigos 4º e 142 do Código Tributário Nacional, destacou que, por não ter sido emitida a nota fiscal relativa à 7ª medição – diante da controvérsia a respeito da necessidade de reparos na obra – não houve o lançamento tributário e, conseqüentemente a instituição do ISS.

17. E, como o pagamento referente à 7ª medição e o recolhimento do ISS respectivo já constam no processo em trâmite no Poder Judiciário Estadual, restaria prudente aguardar o deslinde daquele feito, para, com isso, evitar-se eventual recolhimento em duplicidade do imposto.

18. Assim, tendo por fundamento essas especificações, a unidade técnica propôs sejam consideradas cumpridas as determinações do item I da DM 00048/2023-GCESS, além da expedição de determinação ao responsável quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas do desfecho do processo judicial, quanto ao recolhimento do ISS dessa medição.

19. No que se refere às determinações exaradas no item III do acórdão AC1-TC 00811/2022 observa-se que a análise a respeito do cumprimento foi realizada no bojo da DM 00048/2023-GCESS, conforme a fundamentação daquele *decisum*:

“13. Por meio do Acórdão AC1-TC 00811/22, a 1ª Câmara desta Corte de Contas determinou ao atual gestor do DER/RO para que promovesse a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, prestando informações sobre: (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

14. Consoante se extrai do Ofício n. 8863/2022/DER-DG, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis, houve aplicação de penalidade de multa à empresa contratada, e não houve a concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e, como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor.

15. Segundo apurado pelo corpo técnico, em consulta ao processo administrativo n. 0009.161153-2021-85, constatou-se ter sido ajuizada ação de ressarcimento ao erário, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sob o nº 7002378-12.2023.8.22.0001.

16. Ademais, registrou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações que “tendo em vista que a 7ª medição não foi paga, o que se vislumbra é que o valor de R\$ 117.726,53 alusiva a tal medição, encontra-se retido pela autarquia, montante que se verifica superior aos valores atinentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70) e que seriam de responsabilidade da contratada, assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39)4 , atendendo assim, ao disposto nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527)”.

17. Saliu-se, ainda, a necessidade de determinar ao DER/RO que garanta os recolhimentos dos valores do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, em obediência a legislação municipal citada, sem prejuízo das ações de ressarcimento em face da contratada para restituição dos valores, uma vez que o recolhimento do imposto devido era de sua responsabilidade.

18. Pois bem. Diante das informações prestadas pelo DER/RO, por meio do Ofício 8863/2022/DER-DG, vislumbra-se o cumprimento das determinações constantes no item III do Acórdão AC1-TC 00811/22”.

20. Logo, apesar de não ter constado de forma expressa no dispositivo daquela decisão, do seu conteúdo/fundamentos é possível atestar que foi empreendida a devida apreciação, de forma que, visando evitar/prevenir futura e eventual dúvida e/ou controvérsia, registrarei expressamente, no dispositivo desta decisão, o cumprimento parcial daquelas determinações, de acordo com o parágrafo 14 daquele *decisum*:

“não houve a concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e, como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor”.

21. Portanto, daquele acórdão ainda pende de demonstração o resultado da 7ª medição (medição final), o que, via de consequência, resultou na determinação constante na alínea “b” da DM 00048/2023-GCESS, quanto à necessidade de solucionar-se a questão relativa ao respectivo ISS, já que, por não ter havido a medição final, não houve a emissão da nota fiscal e, portanto, ausente o necessário lançamento tributário.

22. Neste sentido, o responsável demonstrou a adoção de medidas para o cumprimento das determinações exaradas, sendo razoável, aguardar-se o deslinde da ação de ressarcimento ao erário n. 002378-12.2023.8.22.0001 – *que envolve a matéria em referência* – com o que, possivelmente, se dirimirá o imbróglio: ausência de medição final/eventual retenção/nota fiscal/recolhimento ISS.

23. Assim, considerando que i) o mérito destes autos já foi apreciado pela d. 1ª Câmara, estando, portanto, em fase de cumprimento; ii) que o responsável comprovou a adoção de medidas para o atendimento integral; iii) que não há como precisar o tempo que decorrerá até o julgamento final da ação judicial, a medida adequada, neste momento processual, é o arquivamento deste processo, sem desobrigar o responsável do seu múnus de comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento do ISS atinente à 7ª medição, sob pena de sofrer os prejuízos concernentes à espécie.

24. Ante o exposto, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas no item III do acórdão AC1-TC 00811/2022;

II. Considerar integralmente cumprida a determinação constante na alínea “a” e não cumprida a alínea “b”, ambas do item I da DM 00048/2023-GCESS;

III. Determinar ao diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, ou a quem o represente ou substitua que, comprove, oportunamente, perante a esta Corte de Contas, o resultado do processo judicial n. 7002378-12.2023.8.22.0001, no que se refere ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em referência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV. Dar ciência acerca do teor desta decisão ao diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

‘Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1293380.

[2] Id. 1300730.

[3] Ids. 1342520/1342523.

[4] Id. 1376481.

[5] Id. 1387850.

[6] Id. 1407567/1407570.

[7] [...] I – que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (grifou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (grifou-se)

[8] Id. 1407570.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01752/2023
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário da SESDEC, período de 1/1 a 7/10/2022
Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, Secretário da SESDEC, período de 8/10 a 31/12/2022
Alvorino Solarin da Silva Júnior, CPF: ***.896.002-**, Contador
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SESDEC. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa e documentos.

DM-DDR 0082/2023-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de gestão, exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, de responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da SESDEC, no período de 1/1 a 7/10/2022, Felipe Bernardo Vital, Secretário da SESDEC, no período de 8/10 a 31/12/2022, e Alvorino Solarin da Silva Júnior, Contador.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1422549), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

3. CONCLUSÃO

33. Finalizados os exames e os procedimentos de auditoria relativos à instrução da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, inerente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Felipe Bernardo Vital, identificamos os seguintes achados:

A1. Superavaliação do saldo do Imobilizado;

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

34. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, Senhores Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, José Hélio Cysneiros Pacha, CPF: ***.337.934-**, e Alvorino Solarin da Silva Júnior, CPF: ***.896.002-**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Promover a audiência do senhor Senhores Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, Secretário de Estado a partir de 8.10.2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A2.

4.2 Promover a audiência do senhor José Hélio Cysneiros Pacha, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado no período de 1.1.2019 até 7.10.2022, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1 e A2.

4.3 Promover a audiência do senhor Alvorino Solarin da Silva Júnior, CPF: ***.896.002-**, Gerente de Contabilidade a partir de 1.12.2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos achados de auditoria A1.

4.4 Após a manifestação dos responsáveis, ou o vencimento do prazo de manifestação, promover o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, exercício de 2022.

5. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possíveis irregularidades relacionadas à superavaliação do saldo do imobilizado (A1) e não cumprimento das determinações exaradas pelo TCE-RO (A2).

6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico sob o ID 1422549, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I, do art. 19 do RITCE/RO, a responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá, na qualidade de Secretário da SESDEC, no período de 1/1 a 7/10/2022, e de Felipe Bernardo Vital, na qualidade de Secretário da SESDEC, no período de 8/10 a 31/12/2022, atinentes aos achados de auditoria A1 e A2, solidariamente com Alvorino Solarin da Silva Júnior, na qualidade de Contador, no que tange ao achado de auditoria A1;

II. Citar José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário da SESDEC, no período de 1/1 a 7/10/2022, e Felipe Bernardo Vital, CPF: ***.522.802-**, Secretário da SESDEC, no período de 8/10 a 31/12/2022, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/RO), para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentarem razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entendam necessários em relação ao Achado A1 – Superavaliação do saldo do imobilizado e o Achado A2 – Não cumprimento das determinações do Tribunal constatados pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico (ID 1422549) deve ser encaminhado em anexo);

III. Citar Alvorino Solarin da Silva Júnior, CPF: ***.896.002-**, Contador, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c o art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 19, III, do RITCE/RO, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao Achado A1 – Superavaliação do saldo do imobilizado constatado pela unidade especializada desta Corte (cujo relatório técnico (ID 1422549) deve ser encaminhado em anexo);

IV. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as citações dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada as citações, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado – DPE como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VIII. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer, na forma regimental;

IX. Determinar ao departamento da Primeira Câmara que adote as medidas de expedição dos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1422549, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

X. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/23

PROCESSO: 2775/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Sheilla D'arc Silva Teixeira – CPF n. ***.006.462-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do IPERON.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
IMPEDIDO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. GARANTIA DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS DE CARÁTER GERAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS EXPRESSOS DE REAJUSTE REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM NOVA LEGISLAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM E PRO LABORE FACIENDO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do artigo 7º da EC n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direito já adquirido, com a ressalva, contudo, da extensão de verbas de natureza jurídica propter laborem ou pro labore faciendo, que só são devidas ao servidor em efetivo exercício no cargo público, e se enquadram em verbas de caráter pessoal, e não geral.

2. O servidor público que se aposenta SEM direito à paridade NÃO tem garantidos os benefícios, as vantagens e o reenquadramento dos correspondentes à nova legislação, ante a previsão do art. 40, § 8º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003).

3. Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aposentado COM direito à paridade é assegurada a garantia constitucional de que o valor de seus proventos seja correspondente aos dos servidores ativos, o que não inclui o recebimento de vantagens de natureza pro labore faciendo.

4. A Gratificação de Resultado – GR, por ter natureza jurídica propter laborem e pro labore faciendo, só é devida ao servidor ativo, pois, para fazer jus, o servidor precisa estar exercendo o cargo público a fim de gerar o resultado esperado, caracterizando-se verba de caráter pessoal, e não geral.

5. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Sheilla D'arc Silva Teixeira, CPF n. ***.006.462-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência B, cadastro 0073, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa e Silva quanto ao item IV, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Sheilla D'arc Silva Teixeira – CPF n. ***.006.462-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência C, cadastro 0073, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 01/IPERON/TCE-RO, de 22.02.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE, edição n. 66, de 11.04.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 951445), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 19, de 08.03.2021, para adequar a referência do cargo da servidora, publicado no DOE, edição 53, de 11.03.2021 (IDs 1004528 e 1004529).

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Firmar o entendimento de que o servidor público que se aposenta COM direito à paridade tem garantidos os benefícios e as vantagens de caráter geral e o reenquadramento no mesmo nível e referência do correspondente da nova legislação, ante a previsão expressa do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, vedada qualquer norma restritiva a direitos já adquiridos, com a ressalva ainda de que esse direito não se estende às verbas de natureza jurídica propter laborem e pro labore faciendo, que são devidas somente ao servidor ativo, considerando a necessidade de efetivo exercício no cargo público, cuja natureza se enquadra em verba de caráter pessoal, e não geral;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar conhecimento deste acórdão à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal para fins de aplicação da LC n. 1.023/19 nos demais atos concessórios de aposentadoria dos servidores da Corte de Contas.

Ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declararam-se suspeitos. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1451/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vilma Ivanilde Gatti Cintra.
CPF n. ***.409.302-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0175/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vilma Ivanilde Gatti Cintra**, CPF n. ***.409.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 507, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021 (ID=1404278), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406807, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404279) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406303).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404281).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 507, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, concedido à Senhora **Vilma Ivanilde Gatti Cintra**, inscrita no CPF n. ***.409.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1460/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Hedy Lamar de Oliveira Paes.
CPF n. ***.077.802-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0172/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Hedy Lamar de Oliveira Paes**, CPF n. ***.077.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 599, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID=1404383), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406812, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404384) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406749).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404386).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido em favor de **Hedy Lamar de Oliveira Paes**, inscrita no CPF n. ***.077.802-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 599, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00099/23

PROCESSO: 1.827/2022–TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Suposta irregularidade na Tomada de Preço nº 002/2022, Processo Administrativo n. 393/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

INTERESSADO: GTX Engenharia Ltda - CNPJ n. 32.300.342/0001-13, por seu representante o Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**.

RESPONSÁVEIS: Élio de Oliveira - CPF n. ***.940.542-**, Diretor de Compras e Licitações;

Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal.

ADVOGADO: Ricardo da Silva Miller - OAB n. 12.121.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 9º Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2023.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME CONCEDIDO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CLÁUSULAS DISSONANTES, CONDIÇÕES RESTRITIVAS E FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAR AS QUALIFICAÇÕES DOS COMPETIDORES E DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. DETERMINAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. Afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, e 40 e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Determinações.

4. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 00231/21, referente ao Processo n. 3.370/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. em 13 de março de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa GTX ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, (ID n. 1240754), na qual noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n. 002/2022 (Processo Administrativo n. 393/2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização, entabulado no Contrato n. 37/2022 (ID n. 1246573), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, ainda em fase preliminar, a presente Representação (ID n. 1240754), formulada pela pessoa jurídica de direito privado GTX ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por seu representante, o Senhor RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA, CPF n. ***.726.832-**13, subscrita pelo Advogado RICARDO DA SILVA MILLER, OAB n. 12.121, por meio da qual noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preço n. 002/2022 (Processo Administrativo n. 393/2022), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização, entabulado no Contrato n. 37/2022 (ID n. 1246573), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

II – NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na Peça de Ingresso (ID n. 1240754), no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1279705), bem como no Parecer n. 00253/2022-GPGMPC (ID n. 1318748), a saber:

II.1 – falta de objetividade dos critérios de julgamento (incerteza quanto à correção do valor estimado para a contratação), em desacordo com o art. 40, VII, da Lei n. 8.666, de 1993;

II.2 – violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (formalização de contrato com prazo diverso do fixado no edital e a avaliação das propostas pelo valor mensal e não global), em desacordo com o art. 41, da Lei n. 8.666, de 1993;

II.3 – ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade (risco de preterição do menor preço e contratação de valor correspondente a número de parcelas superior ao que seria devido em 2022), em desacordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666, de 1993.

III – REVOGAR os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0151/2022-GCWCS (ID n. 1252997), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente da anulação do certame com base na Decisão Monocrática n. 00151/22/GCWCS, de minha lavra, que determinou aos responsáveis a suspensão dos atos concernentes ao Contrato n. 037/2022, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 002/2022 (Processo Administrativo n. 393/2022);

IV – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, ante o desfazimento do certame de que se cuida, nada obstante a ausência de motivação de sua decisão, mas com lastro na Decisão Monocrática n. 0151/2022-GCWCS (ID n. 1252997), porquanto, in casu, tais falhas, nestes autos processuais, como visto, qualificam-se como irregularidades formais, não se tendo notícia de que a indisponibilidade dos bens da vida à população se deu pelo retardamento premeditado ou presidido por impulsos espúrios do gestor, inexistindo a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, bem ainda, pelo fato de a SGCE e de o MPC, no ponto, não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória e sancionatória, o que impõe, excepcionalmente, o não sancionamento dos cidadãos auditados nos presentes autos;

V – ALERTAR os responsáveis, o Senhor ÉLIO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.940.542-**, Diretor de Compras e Licitações; e o Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, que, doravante, motivem robustamente, de forma clara, adequada, objetiva, de forma fundamentada/motivada, as suas decisões, a par dos princípios republicanos e do accountability, notadamente aquelas atinentes à invalidação de atos administrativos, bem como para que não incorram nas irregularidades arroladas na Decisão Monocrática n. 0151/2022-GCWCS (ID n. 122997), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, especialmente em relação à invalidação dos atos inquinados, depois de movimentada a máquina fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no ponto, não impede a apreciação de mérito do processo, inclusive para fins de responsabilização por eventuais ilegalidades e aplicação de sanção legal cabível;

VI – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:

a) a empresa representante denominada GTX ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por seu representante o Senhor RAFAEL CAMPIOTO DE CARVALHO ROCHA, CPF n. ***.726.832-**13, e pelo seu advogado, RICARDO DA SILVA MILLER, OAB n. 12.121, via DOeTCE-RO;

b) os responsáveis, o Senhor ÉLIO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.940.542-**, Diretor de Compras e Licitações; e o Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, via DOeTCE-RO;

c) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA da integralidade deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

IX - JUNTE-SE;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/23

PROCESSO : 1255/22/TCE-ROImage(Apenso: 2707/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à saúde (24,45%); repasse ao Legislativo (6,68%) e despesa com pessoal (46,09%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Não houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19).
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. A documentação encartada nos autos está a demonstrar a aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no percentual de 22,75%, não cumprindo, portanto, o limite de aplicação mínima (25%). No entanto, a EC n. 119/2022, isentou os gestores de responsabilização pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19.
7. Restou evidenciado nos autos a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e, ainda, o entesouramento 12,19% dos recursos recebidos para o FUNDEB. Contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC n. 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, as irregularidades devem ser mitigadas, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.
8. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.
9. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
10. Determinações para correções e prevenções.
11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
12. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Castanheiras exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submete à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1237510, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01% ; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; iv) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e v) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); v) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; ix) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; x) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%; xi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; e xii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) complemente a aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 409.438,37, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

b) complemente a aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

c) abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, envie os dados dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;

f) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, proceda à disponibilização das seguintes informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb: i) atas de reuniões; ii) relatórios e pareceres; e iii) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do § 11, da Lei Federal n. 14.113/2020;

g) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo "novo fundo" no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

h) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: i) Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei Federal n. 12.527/2011.

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Castanheiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Intimar a Câmara Municipal de Castanheiras que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base os anos letivos de 2020 e 2021, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Castanheiras: i) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i.1) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%; i.3) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; i.4) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); i.5) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XII – Notificar do teor deste acórdão o Senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, bem como a Senhora Keila Francelina Rosa, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIII – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens X e XI.

XIV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/23

PROCESSO : 1255/22/TCE-ROImage(Apenso: 2707/21)
 ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
 JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
 RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à saúde (24,45%); repasse ao Legislativo (6,68%) e despesa com pessoal (46,09%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Não houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19).
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. A documentação encartada nos autos está a demonstrar a aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no percentual de 22,75%, não cumprindo, portanto, o limite de aplicação mínima (25%). No entanto, a EC n. 119/2022, isentou os gestores de responsabilização pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19.

7. Restou evidenciado nos autos a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e, ainda, o entesouramento de 12,19% dos recursos recebidos para o FUNDEB. Contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC n. 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, as irregularidades devem ser mitigadas, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.

8. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

9. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

10. Determinações para correções e prevenções.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 29 de junho de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, substanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,45% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,68% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos mínimos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% MDE) e no Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica) foram ocorrências impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, ou seja, devidamente motivadas por justa causa.

CONSIDERANDO o contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, e considerando, ainda, o princípio da simetria das normas, os achados, por si só, não podem ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, devendo ser complementados até o final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi identificado no exercício ato negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da Administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

É DE PARECER que as contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Cícero Aparecido Godoi, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00948/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal
 CPF nº ***.115.662-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0087/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.

Analisa-se, neste momento, pedido de prorrogação de prazo (Documentos: 03738 e 03784/23), de mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Sr. Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, por meio de seu advogado Dr. Daniel dos Santos Toscano – OAB-8349^[1], para apresentação de defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Relatório Técnico Preliminar (ID=1401869), reproduzidos pela DM/DDR 0063/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1403643).

2. Nos termos da Certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID=1408437), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou em **6.6.2023**, conforme diretrizes previstas no art. 97 do RI-TCE/RO, e expirou ontem, dia **5.7.2023**.

É a síntese dos fatos.

3. Ressalta-se, inicialmente, que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Em se tratando de Prestação de Contas Anual de Governo existe previsão regimental de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, nos termos do art. 50, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Dessa forma, para que se transponha a previsão regimental com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a justa causa deve estar lastreada em elementos que comprovem a necessidade de acolhimento do pedido.

5. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o Prefeito alega que a impossibilidade de apresentar defesa tempestiva deu-se em razão do atraso da ciência, tanto do Gestor como da equipe técnica responsável pela elaboração das razões de justificativas, que ocorreu somente em 30.7.2023(sic), ou seja, próximo ao término do prazo consignado (5.7.2023).

6. Os argumentos apresentados pelo prefeito não são suficientes para configurar a justa causa, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, pois a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme “Termo de Citação” emitido pelo Departamento do Pleno (ID=1408355), nos moldes do § 3º do art. 42 da Resolução 303/2019/TCE-RO, em correspondência eletrônica indicada pelo gestor (usuário) no Portal Cidadão, que possibilita, inclusive, o “serviço Push”.

7. No entanto, diante do conteúdo do processo, ancorado no princípio da verdade real, entendo que é necessário que a parte venha aos autos, para trazer suas razões de justificativas e possibilitar uma melhor análise dos dados coletados, em razão dos achados de auditoria abrangendo Previdência e Contabilidade, entre outros, nos termos da DM/DDR 0063/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1403643).

8. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, nos moldes da Decisão Monocrática 0244/2022-GABOPD - Processo 00770/22 (ID=1266298), prolatada pelo Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, com o ementário abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

9. Nesse sentido, considerando o exíguo prazo para análise das Contas de Governo, **DEFIRO** parcialmente a prorrogação requerida, para conceder mais **15 dias** contados a partir do encerramento do prazo antes estipulado (5.7.2023), e que seja o gestor advertido que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada as circunstâncias fáticas, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental.

10. Desse modo, **DECIDO**:

I - Deferir parcialmente o pedido de prorrogação de prazo para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contados a partir do encerramento do prazo antes estipulado (5.7.2023), de forma excepcional, a fim de atendimento da DM/DDR 0063/2023/GCFCS/TCE-RO, fundamentado no princípio da verdade real, que busca proporcionar uma análise justa sobre os dados coletados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II – Advertir o gestor que em processos de Prestação de Contas Anual os prazos são improrrogáveis, conforme estabelece o art. 50, § 1º, II, do RI-TCE/RO, e que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental, e ser declarada sua revelia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Procuração acostada aos autos sob a ID=1423078.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01479/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor).
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** – CPF n. *** 697.222-**, Prefeita d o Município de Guajará-Mirim.
Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0107/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HOSPITALAR (HOSPITAL BOM PASTOR). NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO; DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, processo nº 0451/2023/TCE-RO; e DM 0103/2023-GCVCS-TCE-RO, processo nº 01488/23-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), do município de Guajará-Mirim, encaminhado pela Douta **Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, autuado por meio do ofício nº 00094/2023, em face do Ofício nº 316/2023 e relatório de Fiscalização nº 211/2022 (ID 1404741), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Por meio do Ofício nº 316/2023 e relatório de Fiscalização nº 211/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte, constata-se as supostas irregularidades: 1) Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem; 2) Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem; 3) Exercício Irregular da enfermagem; 4) Inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1411388), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **52 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), cf. Relatório de Fiscalização n. 211/2022, págs. 4/17, doc. 002993/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes situações que exigiriam saneamento, nos serviços de enfermagem da citada unidade:

- a) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- b) Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de enfermagem;
- c) Exercício irregular de enfermagem, em face da existência de profissional com carteira de identidade profissional vencida;
- d) Inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- e) A Certidão de Responsabilidade Técnica da enfermagem do hospital se encontrava vencida.

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis.

33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

34. Ressalte-se que encaminhamentos semelhantes foram adotados nos seguintes PAP's de objetos análogos: 00451/2023 - DM 0070/2023/GCVCS-TC (ID=1395095), 00532/23 - DM-00058/2023-GCVCS-TC (ID=1384812), 00533/23 - DM-00059/2023- GCVCS-TC (ID=1384835), 00615/23 - DM 0055/2023-GCVCS-TCE/RO (ID=1380872). CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos

termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de GuajaráMirim e Kaline Noé Marques – CPF n. ***.373.962-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem da Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor) em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO); [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (Ofício nº 316/2023 e relatório de Fiscalização nº 211/2022), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 00094/2023), subscrito pela Douta **promotora de justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, a qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício nº 0316/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que noticia possíveis irregularidades na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 21, ID 1411388, motivo pelo qual **propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor)**. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa da d. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhora **Marlúcia Chianca de Moraes**, conforme se vê do ofício nº 00094/2023, pág. 3, ID 1404741.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1404741, que trata da presente representação, tem-se os seguintes pontos trazidos como supostas irregularidades:

- 1) Subdimensionamento de pessoal de Enfermagem;
- 2) Inexistência ou ausência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem;
- 3) Exercício Irregular da enfermagem;
- 4) Inadequação dos registros relativos à assistência de Enfermagem;

Além do relato transcrito, enfatizou-se no relatório de Fiscalização nº 211/2022, que a permanência da situação em que se encontra na Unidade oferece riscos à população, quais sejam:

8 – Considerações finais

[...]

Registre-se que a permanência de irregularidades/ilegalidades no serviço de Enfermagem pode oferecer riscos à população caso não venham a ser sanadas, na medida em que o serviço atua na contramão das nonnativas do Conselho Federal de Enfermagem, bem como viola a Lei Federal nº 7.498/86, razão pela qual o Hospital Bom Pastor deve adotar medidas capazes de sanar os problemas identificados pela fiscalização do COREN-RO, com vistas a garantir a prestação de um serviço de saúde seguro e livre de danos à comunidade.

Por fim, é importante esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem tem como principal atividade proteger a sociedade e os profissionais de Enfermagem, combatendo a prática por leigos e o exercício irregular da profissão. A instituição recebeu notificação com prazos para solucionar as irregularidades e ilegalidades constatadas. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual **acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle**.

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo COREN/RO, junto à Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), no município de Guajará-Mirim, de fato merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), tendo em vista a importância na prestação de serviço à sociedade, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 211/2022, tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar que aportou a este Relator diversos outros processos^[7], também oriundos de PAPs, em que os Conselhos de fiscalização - COREN/RO e CRO/RO, informaram acerca da deficiência na prestação de serviços em várias unidades de saúde do município de Guajará Mirim, o que levou este Relator a emitir notificação aos responsáveis, dentro de suas respectivas competências, para que adotassem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz das unidades de Saúde de Guajará-Mirim.

Adicionalmente, em face dos reiterados comunicados de irregularidade que aportaram à Corte, os quais, no cerne, reforçaram quanto à precariedade na prestação de serviços na área da saúde por parte do Município de Guajará- Mirim, em sede dos autos **0451/2023/TCE-RO** (DM nº 0070/2023-GCVCS-TC), determinei que a **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, promovesse a inclusão no planejamento, *in verbis*:

[...]IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas; [...].

Razão pela qual esta Relatoria entende pelo encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1404741 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**.

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pela Douta **Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto a Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1404741, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz na Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar (Hospital Bom Pastor), haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 211/2022 (ID 1404741);

III – Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[8];

IV - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1404741 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**;

V - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhora **Marlúcia Chianca de Moraes** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, em face do Ofício 0316/2023, pág. 4, ID 1404741 do Conselho Regional de Saúde de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[6] Art. 2º [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO, 0533/2023/TCE-RO e 0451/2023/TCE-RO.**

[8] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0951/23– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**) - Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0093/2023-GABEOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve o agente responsabilizado ser chamado aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, exercício 2022, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), prefeito municipal.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar^[1], diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou os seguintes achados de auditoria:

A1) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo;

- A2) Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A3) Não cumprimento do limite da despesa total com pessoal;
- A4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A5) Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A6) Não cumprimento das determinações do Tribunal;

É o relatório.

3. Conforme relatado, tratam os autos da prestação de contas anual do município de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2022.
4. De pronto, corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido chamar o responsável para apresentar justificativa das irregularidades constatadas nas contas anuais.
5. Assim, após a análise realizada nos demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2022 pela unidade técnica, apontaram-se irregularidades que repercutem no julgamento das contas, ensejando definição de responsabilidade do Prefeito municipal de Novo Horizonte do Oeste, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.
6. Desse modo, **defino a responsabilidade** do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal), c/c o art. 19, incisos I e III, da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados nos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1418928), de sorte que **determino** ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:

I) Promover a audiência do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: ***.307.172-**), chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, para que, no prazo de 30 (trinta) dias²⁴, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo em R\$ 26.416.872,14

2.1.1 Situação encontrada:

3. A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.
4. Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2022, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.
5. Após análise, constatamos uma subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 01. Avaliação do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP - Balanço Patrimonial (a):	42.804.568,92
Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP - Relatório de Avaliação Atuarial de 31/12/2022 (b):	69.221.441,06
Diferença (c) = (b - a)	- 26.416.872,14

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1382625); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2022 (ID 1382633).

9. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.
10. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.1.2 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1382625);
- Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2022 (ID 1382633)

2.1.3 Critérios:

- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018; e
- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15

A2) Intempestividade da remessa de balancete mensal

2.2.1 Situação encontrada:

6. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de janeiro de 2022 foi enviado intempestivamente. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

7. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

2.2.2 Evidência:

- Sistema Sigap Integrador;

2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A3) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

-

2.3.1 Situação encontrada:

8. Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

9. Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 21.815.707,41, o equivalente a 61,71% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela 02. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	35.352.020,22
Despesa Total com Pessoal - RGF	21.016.452,27	799.255,14	21.815.707,41
Limite da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)*100	59,45%	2,26%	61,71%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (ID 1400235).

10. Destacamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 2º semestre de 2021 (Processo n. 02690/21, que trata da gestão fiscal do exercício de 2021), e até o final do exercício de 2022 encontra-se acima do percentual máximo.

11. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de adotar rotinas de controle interno mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

12. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.3.2 Evidência:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2022 (ID 1400235, referente ao Processo n. 01778/22);

2.3.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;

- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000

A4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

2.4.1 Situação encontrada:

13. Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

14. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 17,07% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 1.420.144,35), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela 03. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.160.045,40	435.989,99	242.201,22	82.763,06	1.271.071,11	
Dívida Ativa Não Tributária	260.098,95	9,49	223,34	0,01	259.885,09	
TOTAL	1.420.144,35	435.999,48	242.424,56	82.763,07	1.530.956,20	17,07%

Fonte: Notas Explicativas (ID 1382637) e Balanço Patrimonial (ID 1382625).

15. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização escorreta para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

16. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

17. Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável, além de instituir rotina de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

18. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.4.2 Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1382637);
- Balanço Patrimonial (ID 1382625);

2.4.3 Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A5) Ausência de integridade entre demonstrativos

2.5.1 Situação encontrada:

19. O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

20. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

21. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

22. Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela ausência de integridade do saldo final de 2022 do estoque da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial e nas Notas Explicativas, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 04. Análise de integridade do saldo do estoque da dívida ativa em 31.12.2022

Tipo de Crédito	Estoque Final de 2022 no Balanço Patrimonial (a)	Saldo Final de 2022 nas Notas Explicativas (b)	Distorção (c) = (a - b)
Dívida Ativa Tributária	1.388.584,72	1.271.071,11	117.513,61
Dívida Ativa Não Tributária	299.430,06	259.885,09	39.544,97
TOTAL	1.688.014,78	1.530.956,20	157.058,58

Fonte: Notas Explicativas (ID 1382637) e Balanço Patrimonial (ID 1382625)

23. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

24. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável, além ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.5.2 Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1382625);
- Notas Explicativas (ID 1382637);

2.5.3 Critério de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2, Parte III, item 5 e Parte V, itens 4 e 8);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público

A6) Não cumprimento das determinações do Tribunal

2.6.1 Situação encontrada:

25. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

26. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram atendidas as seguintes determinações:

Quadro 01. Determinações não atendidas

Processo	Decisão	Descrição	Comentários do auditor
01161/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00311/21, item V	Determinar ao Prefeito que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Com base no PT19, constatamos que a recuperação dos créditos da dívida ativa alcançou apenas 17,07% do estoque do final do exercício de 2021, mostrando-se inferior ao limite de 20% definido pelo TCE-RO como parâmetro de efetividade, portanto opinamos por considerar não atendida a determinação.
01915/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "b"	Determinar ao Prefeito que promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.	Com base no PT7, identificamos a subavaliação da conta "Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP" em R\$ 26.416.872,14, sendo assim opinamos pelo não atendimento da determinação.

01915/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "c"	Determinar ao Prefeito que quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Com base no PT17, é possível constatar que houve aumento de gastos com pessoal no exercício de 2022, estando o Poder Executivo e o consolidado do Município acima do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
01915/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00061/21, item III, alínea "d"	Determinar ao Prefeito que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96	Considerando a ausência de manifestação quanto aos itens III, IV e V do Acórdão APL-TC 00311/21 (processo n.01915/20), opinamos pelo não atendimento da determinação.

Fonte: Análise técnica.

27. Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

28. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.6.2 Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1382641);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1382638);

2.6.3 Critérios:

- Acórdão APL-TC 00311/21 (Processo n. 01161/21);
- Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 01915/20).

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal;

III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e **alertar** que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*;

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **ocorre por meio eletrônico no próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma**;

V) Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual;

VI) Sobrestejam os autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo. Sobrevindo ou não a manifestação, dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 1418928.

[2] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/23

PROCESSO: 00736/22 - TCE-RO (Apenso 02699/21).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**- Prefeito Municipal

Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**- Ex-Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;

Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**- Controlador Geral do Município.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.
3. As Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem que o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. Visando fomentar e facilitar a participação social, o Poder Executivo deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, conforme previsto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;
6. É dever da Administração Municipal promover a divulgação, no Portal de Transparência, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb, proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC- RO e princípio constitucional da publicidade.
7. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
9. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.
10. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido no dia 29 de junho de 2023, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº ***.518.224-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,41%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,26%), FUNDEB (71,00%), repasses ao Legislativo (4,99%) e Despesas com Pessoal (52,34%);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$1.919.349.115,09) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$1.808.280.866,32) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$111.068.248,77 (cento e onze milhões, sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$1.857.605.114,61) e as Despesas Correntes (R\$1.648.982.477,68), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$208.622.636,93 (duzentos e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$1.919.349.115,09 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quinze reais e nove centavos), equivalente a 120,29% da Receita atualizada (R\$1.595.645.574,00);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$1.591.001.456,56 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez R\$1.430.910.088,97 (um bilhão, quatrocentos e trinta milhões, novecentos e dez mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), apresentou um aumento de 11,19%;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.309.235.089,25) e o Passivo Financeiro (R\$267.672.258,58), apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$1.041.562.830,67 (um bilhão, quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sete centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$146.287.933,17) representam 8,09% dos recursos empenhados (R\$1.808.280.866,32), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário R\$13.897.445,81 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado da ordem de R\$129.296.961,36 (cento e vinte e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos);

CONSIDERANDO que quando da apuração do Resultado Nominal de R\$5.205.242,00 (cinco milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais) verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de R\$11.266.613,80 (onze milhões, duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos);

CONSIDERANDO que o endividamento negativo do município no valor de R\$94.148.746,92 - excluído o RPPS, equivale a 5,93%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$1.591.001.456,56 (um bilhão, quinhentos e noventa e um milhões, um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, entretanto, a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 26,85% da dotação inicial (anulação de dotação), cujo montante foi de R\$428.449.262,03 (quatrocentos e vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e três centavos), descumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

CONSIDERANDO, entretanto, a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 4,46% do Saldo Inicial (R\$459.736.833,45), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO que da apuração do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; 15B da Meta 15; 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18 e Estratégia 18.4 da Meta 18; não atendeu o Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7 e Indicador 18B da Meta 18; estão em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: Estratégia 1.15 da Meta 1, Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 4.2 da Meta 4 e Estratégia 5.2 da Meta 5; estão em risco de não atendimento os seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1 e Indicador 3B da Meta 3.

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” Acórdão APL-TC 00339/21 (Proc. 00967/21) e Item III, subitens “c” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/2018.

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos

Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Souza Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/23

PROCESSO: 00736/22 - TCE-RO (Apenso 02699/21).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-** – Prefeito Municipal
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-** - Ex-Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;
Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-** - Controlador Geral do Município.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.
3. As Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem que o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...]. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. Visando fomentar e facilitar a participação social, o Poder Executivo deverá disponibilizar em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, conforme previsto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;
6. É dever da Administração Municipal promover a divulgação, no Portal de Transparência, do plano de aplicação dos recursos do Fundeb, proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC- RO e princípio constitucional da publicidade.
7. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

9. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

10. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto pelo alerta quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 59, parágrafo único, inciso II, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite de alerta (48,60%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 50,32%;

III – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar a proximidade do alcance – no exercício de 2021 – do limite prudencial (51,30%) dessa despesa, com fundamento no inciso II, §1º, Art.59 e parágrafo único do Art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17: Item III, 1, "b", "c", "d" e "e";
- b) APL-TC 00418/19 – Processo 01448/19: Item III;
- c) APL-TC 00159/21 – Processo 01916/20: Item V.

V – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento ao APL-TC 00159/21 – Processo 1916/20: Item IV, "c" consistente na instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

VI – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag. 30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e
- d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VIII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que de imediato disponibilize e comprove as medidas nas contas de 2023, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam:

- a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- c) atas de reuniões;
- d) relatórios e pareceres; e
- e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

IX – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que, de imediato divulgue, no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023;

X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2023, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;

XI – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que, na Prestação de Contas do exercício de 2023, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;

XII – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município, Senhor Jeoval Batista da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item VI deste acórdão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

XIII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que, na elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, visando dessa forma, o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração do Orçamento Anual;

XIV – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município avalie a necessidade de implementação de normativos com rotinas de procedimentos contábeis para a melhor gestão do passivo atuarial, a teor do indicado no Item III, 1, "c" do APL-TC 00454/18 (Processo 01817/17);

XV – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, mormente aquelas constantes do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo nº 1273/2021, alínea "a", item III, atinente aos ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado, em observância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XVI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de promover o devido exame da gestão da dívida ativa, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade das providências adotadas para fins de elevação do montante de créditos recuperados, sob pena de inação resultar em responsabilidade pelos resultados na baixa arrecadação, os quais tem reflexos diretos na apreciação das contas;

XVII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas na Acórdão APL-TC 00416/19, no Processo n. 1538/2019;

XVIII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

XIX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, nas contas de 2022, as medidas já determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21), com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

- i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%;

ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 57,67%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,75%;

XX – Determinar a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor Márcio Pacle Vieira da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, dando-lhe ciência dos indicadores constantes do item XIX deste acórdão, os quais tratam das metas estabelecidas pela Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, em que esta Corte de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Porto Velho: i) não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 18B da Meta 18); e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

XXI – Alertar o Controlador-Geral do Município, Senhor Jeoval Batista da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de apresentar no Relatório Anual das Contas, em tópico específico, as medidas de acompanhamento quanto ao cumprimento dos comandos impostos nesta decisão, sob pena da omissão, resultar em responsabilidade no seu dever de agir como órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal;

XXII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que dentro de suas competências atualize do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Porto Velho, dado que o último se refere ao exercício de 2019;

XXIII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do

crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XXIV – Alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo, que na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já concluídas;

XXV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Hildon de Lima Chaves– CPF nº ***.518.224-**, Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF nº ***.120.302-**- atual Controlador - Geral do Município e a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Souza Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01722/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na fase de habilitação do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00021/2022).
INTERESSADA: [Madecon Engenharia e Participações Eireli](#) (CNPJ: 08.666.201/0001-34), Representante.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Luciete Pimenta (CPF: ***.728.423-**), Pregoeira.
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB RO 3.208²; Ketllen Keity Gois Petteon, OAB RO 6.028;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0108/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 255/2022/SML/PVH (YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.). EDITAL OBJETO DE EXAME NO PROCESSO N. 00305/23/TCE-RO, SEM QUE TENHAM SIDO APONTADAS IRREGULARIDADES DESTA NATUREZA. PROCESSAMENTO DO FEITO COMO REPRESENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA TUTELA. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (CNPJ: 08.666.201/0001-34), em que apontou possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, ao passo que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora dos lotes 01 e 03, sinteticamente, não deteria patrimônio líquido mínimo nem capacidade técnica necessários para a regular execução do objeto, dentre outros apontamentos.

O mencionado edital foi deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, por meio da Superintendência Municipal de Licitações (SML), sob interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), de que decorreu o Registro de Preços Permanente – SRPPn. 108/2023, para eventual aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, com valor homologado, para os referidos lotes 01 e 03, de **R\$116.294.369,04 (cento e dezesseis milhões duzentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)**.

Diante dos fatos noticiados, a interessada formulou os seguintes pedidos:

[...] VII - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **requer que seja deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato celebrado** entre a Denunciada YEM e a Administração Pública Municipal até que a prolação da decisão definitiva de mérito.

Em mérito, requer que sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas para cancelar a habilitação licita tória e adjudicação contratual da Denunciada YEM. E, por conseguinte, seja instaurado processo investigativo em desfavor da Denunciada YEM SERVIÇOS, para que se apurem as condutas ilegais nesta devidamente apresentadas e comprovadas.

Ainda, requer que, ao fim do processo investigatório, aplique-se a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 154/1996, para que **seja declarada a inidoneidade da empresa YEM SERVIÇOS, impossibilitando-a de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.** [...] (Alguns grifos nossos).

No exame sumário, a teor do relatório juntado ao PCE em 3.7.2023 (Documento ID 1422313), a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação.

E, tendo em conta que **há pedido de tutela antecipatória**, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito. Contudo, realizou previamente observações, entre os parágrafos 48 e 57, as quais indicam NÃO existir razões para o deferimento da tutela antecipatória, mas sim riscos de *periculum in mora vers* (inverso), acaso a pretensa medida seja adotada.

Por fim, propôs a emissão de determinação para que os responsáveis enviem cópias de todo o Processo Administrativo n. 02.00021/2022 para o adequado exame do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constanteneste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

- a) **que negue a tutela** antecipatória requerida, em face da presença do *periculum in mora* inverso, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;
- b) **determine o processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- c) **seja dado** ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização detoda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.
- d) **adicionalmente**, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, propõe-se seja determinado à Prefeitura do Município de Porto Velho/RO que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 02.00021/2022). (Sic.).

Nesses termos, as 10h48min do dia 3.7.2023,^[3] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57,6 no índice RRoma** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que o que demonstra a **necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle**. [...] (Grifos no original).

Considerado o transcrito, tem-se que foram preenchidos os requisitos de seletividade, com a indicação da pontuação necessária para o início de ação específica de controle, na linha do disposto no art. 78-B, I a III, do Regimento Interno^[4]. Assim, decide-se processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, afere-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34), de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas de maneira clara e objetiva, bem como existiu a descrição das possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[5]

Acrescente-se, ainda, que a referida empresa é legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^[6] c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno. Portanto, deve-se conhecer o presente feito.

Pois bem, segundo o descrito pelo Corpo Técnico, entre os parágrafos 38 e 54, é provável que tenha ocorrido uma habilitação imprópria da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., em face dela não atender as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira. Entretanto, tal impropriedade seria frágil para justificar o deferimento de uma tutela antecipada, sob pena de haver *periculum in mora vers* (inverso), uma vez que os valores obtidos para os lotes 01 e 03 do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, em que ela se sagrou vencedora, são R\$32.735.710,96 (trinta e dois milhões setecentos e trinta e cinco mil setecentos e dez reais e noventa e seis centavos) inferiores aos ofertados pela empresa, ora Representante (2º colocada nas disputas). E, além disso, seria contraproducente obstar o fornecimento da massa asfáltica tipo C.B.U.Q, neste momento, por ser a época propícia para a utilização do referido material, tendo em vista que estamos no período do verão amazônico. Veja-se:

[...] 38. Das supostas ilegalidades ventiladas na exordial, apenas duas delas estão, *a priori*, sob a jurisdição desta Corte, sendo que as demais, que versam sobre possível fraude mediante a manipulação de valores do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, competem, mediante representação, ao órgão de classe (Conselho Federal de Contabilidade) e ao ministério público estadual.

39. As duas ilegalidades sob a jurisdição desta Corte versam sobre **a habilitação dos licitantes, mais especificamente, quanto a qualificação econômico-financeira e técnica.**

40. Na ótica do notificante, a pregoeira habilitou indevidamente o licitante vencedor do PE n. 255/2022, empresa Yem Serviços, haja vista ela não possui o montante, em percentual, do capital social exigido e, não haver demonstrado que forneceu materiais no montante necessário para comprovar sua capacidade técnica em relação ao somatório dos quantitativos dos dois lotes que se sagrou vencedora.

41. Essas possíveis ilegalidades foram apresentadas nos recursos interpostos na sessão de julgamento do pregão, as quais foram contra-arrazoadas e, **julgadas pela pregoeira que não deu provimento aos argumentos lançados pelo recorrente, empresa Madecom.**

42. Mediante rasa averiguação, em face de ser o procedimento apuratório preliminar, objeto hábil para confirmar a plausibilidade das alegações, não de apurar o mérito, este corpoinstrutivo entende que há possível ilegalidade parcial na habilitação da empresa Yem Soluções, em face do não cumprimento das regras de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

43. A sessão do pregão foi realizada no dia 24/01/2023, foram disputados quatro lotes distintos, sendo que para os lotes 01 e 03, em voga, **participaram 10 (dez) empresas, reduzindo o preço estimado (R\$176.148.518,24) em 33,98%** em relação ao valor adjudicado (R\$116.294.369,04), gerando uma economia de R\$ 59.854.149,20, o que, *a priori*, **demonstra ter havido competição** benéfica para Administração Pública.

44. O PE n. 255/2022/SML/PVH teve, no dia 03/5/2023, o objeto adjudicado em favor da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, CNPJ n. 17.811.701/0001-03 (lotes 01 e 03), no valor de R\$116.294.369,04 e, em favor da empresa C. de S. Pinheiro Ltda., CNPJ n. 41.333.783/0001-02, no valor de R\$151.746,09, relativo aos lotes 02 e 03[7].

45. **Caso a empresa notificante logre êxito em sua argumentação** e o procedimento licitatório retorne à fase de habilitação, colocando-a como vencedora **haverá um grande prejuízo financeiro ao erário, na ordem de R\$32.735.710,96**, haja vista que o preço ofertado pela notificante, empresa Madecom, para os lotes 01 e 03, é de R\$149.030.080,00, ou seja, 21,97% maior que o preço da atual vencedora do certame, empresa Yem Serviços.

46. De todo o exposto, verifica-se que há plausibilidade quanto a uma provável habilitação imprópria da empresa vencedora do pleito, entretanto, a ilegalidade ventilada é frágil, pode sucumbir perante o princípio que se extrai do art. 37, XXI, da CF/88, o qual somente admite exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira indispensáveis a execução do cumprimento do futuro contrato.

47. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade de parte dos fatos narrados na exordial, conclui-se pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. Conforme discorrido ao longo desta análise técnica, há indícios de ilegalidades que devem ser apurados em procedimento próprio, sendo clara a presença do *fumus boni juris*, entretanto, o combatido procedimento licitatório chegou a seu termo e o objeto foi adjudicado aos licitantes vencedores.

51. Ademais, o objeto licitado – C.B.U.Q. -, é composto essencial a ser utilizado na pavimentação asfáltica, a qual, em nosso estado está sujeito a intempéries da natureza, especialmente ocorridas no período de inverno amazônico, portanto, paralisar o fornecimento desse material nesse momento, de verão amazônico, significa paralisar obras de recuperação ou asfaltamento no único período do ano que elas podem ser realizadas, o que pode atrasar o atendimento das necessidades da população até o próximo verão amazônico.

52. Ressaltamos, conforme alhures citado, que o notificante ingressou em juízo requerendo a concessão de tutela para suspensão das contratações oriundas do pleito licitatório, **não logrando êxito em segunda instância** (autos n. 7027739-31.2023.8.22.0001 e 0804752-90.2023.8.22.0000).

53. Finalmente, verificamos que a chancela desta Corte que vier a privilegiar a forma e não o fim público das licitações, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desembocará, como dantes explicitado, em prejuízos ao erário na ordem de R\$32.735.710,96, razão pela qual é prudente aguardar a análise do mérito para, depois de sopesar todos os fatos que envolvem a presente contratação, acudir alguma decisão técnica.

54. Portanto, **no caso em exame há o perigo da demora inverso**, quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública, sendo mais benéfico, neste momento, a sua não concessão. [...]. (Alguns grifos nossos).

Com efeito, corrobora-se o exame técnico transcrito para integrá-lo às presentes razões de decidir, de modo a concluir pelo indeferimento prévio da tutela antecipatória pleiteada pela interessada, nos termos abaixo dispostos.

Primeiro, compete informar que o edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH já é objeto de exame nesta Corte de Contas, na forma do Processo n. 00305/23/TCE-RO, em que foram detectadas irregularidades diversas daquelas representadas neste PAP, conforme disposto na DM 0104/2023-GCVCS/TCE-RO.

Em seguida, constata-se que o referido edital foi regido, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93. E, nesse contexto jurídico, extrai-se que a irregularidade substancial relatada pela interessada, sob a égide e competência desta Corte de Contas, retrata possível vício decorrente da não apresentação de patrimônio líquido mínimo por parte da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., vencedora dos lotes 01 e 03 do certame, o que comprometeria sua capacidade econômico-financeira.

No ponto, consultando o item 12.8.6 do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH[8], extrai-se a seguinte previsão: “a Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93”. (Sublinhamos).

Nessas bases, diferente do defendido pela Representante, observa-se que os mencionados 5% incidem sobre o valor da contratação, propriamente dita, e não sobre a quantia estimada para a licitação. Logo, aplicando-se 5% sobre a soma dos valores homologados para os lotes 01 e 03 (R\$116.294.369,04)[9], vencidos pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., chega-se a quantia de R\$5.814.718,45. Assim, tendo a mencionada empresa apresentado um patrimônio líquido de R\$6.801.159,19[10], a priori, não há plausibilidade jurídica para a sustentação da alegada improriedade.

Nesse particular, vejamos extrato do exame da área técnica contábil do Município de Porto Velho, colacionado na decisão da Pregoeira, a qual indeferiu recurso impetrado pela Representante, com idênticos argumentos, nos autos do processo administrativo da contratação, recorte:

[...] Sendo assim, os valores do Patrimônio Líquido permanecem válidos para análise dos índices relacionados ao item 12.8.6 que versa:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Observando o texto do edital, é claro que a exigência sobre o patrimônio líquido recai sobre o montante da contratação, divergente da interpretação da empresa recorrente, que alega que os 5% deveria ser avaliado pelo valor ORÇADO pela administração pública. [...][11].

Além disso, vislumbra-se que o valor do capital mínimo ou do patrimônio líquido exigido no edital não excede aos 10% do preço estimado para a contratação, em sintonia ao que prescreve o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93[12].

Quanto à qualificação técnica, na forma disposta no item 12.9, subitem 12.9.1, do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH[13], restou claro que se exigiu a comprovação “[...] do fornecimento de materiais/produtos compatíveis com o objeto a ser licitado [...]”. Dessa maneira, tal como decidido pela Pregoeira[14], a Administração Pública não optou em fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos, cabendo considerar que o certame em voga foi para registro de preço, o que possibilita a contratação segregada do objeto, no quantitativo que o Poder Público demandar. Portanto, a priori, não prospera o infringência em discussão, o que não dispensa a análise mais aprofundada da matéria, acaso se revele necessário, ao longo da instrução deste feito.

Nessa ótica, em exame perfunctório de cognição não exauriente, conclui-se não existirem elementos de convicção razoáveis para deferir a tutela pleiteada pela interessada, pois, nesta primeira análise, não se constatou a plausibilidade das alegações; e, portanto, ausente o *Fumus boni juris*.

Noutra perspectiva, tal como destacaram o Corpo Técnico e a própria Representante – ainda que esta tenha obtido, num primeiro momento, liminar para obstar o curso do processo de contratação, por meio do Mandado de Segurança n. 7027739-31.2023.8.22.0001 – posteriormente, frente ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (Processo n. 0804752-90.2023.8.22.0000)[15], o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) suspendeu a citada liminar porque o *writ* não permite dilação probatória, bem como pelo fato das alegações da interessada terem sido analisadas e rechaçadas no âmbito administrativo. Com isso, a princípio, não existe óbice à continuidade da contratação.

Ademais, é preciso considerar que o material licitado (massa asfáltica, tipo C.B.U.Q), em verdade, teve os valores registrados no SRPP n. 108/2023, o que não obriga a Administração Pública a efetivar, imediatamente, a contratação da totalidade do insumo.

E – ainda que a contratação da 1ª colocada não represente uma economia para os cofres públicos no montante aferido pelo Corpo Técnico[16] (R\$32.735.710,96), posto que os valores dos lotes 01 e 03 foram elevados em razão do reequilíbrio econômico-financeiro concedido no Processo Administrativo n. 00600-00018573-16 (fato que será objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos termos determinados no item III da DM 0104/2023-GCVCS/TCE-RO)[17] – permanece a proposta dela como a mais vantajosa.

Somado a isso, como salientado pelo Corpo de Instrução, de fato, a suspensão das contratações com fulcro no SRPP n. 108/2023, hodiernamente, podem impossibilitar o início de obras no período mais propício (verão amazônico). Assim, nesse primeiro exame, revela-se mais adequado e razoável manter o curso das contratações, **sem prejuízo de futura responsabilização daqueles que, eventualmente, tenham dado causa a ilegalidades ou irregularidades, inclusive com a reparação de potenciais danos ao erário.**

Nesse cenário, melhor atende ao interesse público manter a continuidade do curso das contratações, sob pena da configuração doutras consequências mais gravosas à administração pública (*periculum in verso*).^[18]

Como proposta de encaminhamento, no presente feito, a Unidade Técnica considerou pertinente requerer cópias de todo o Processo Administrativo n. 02.00021/2022 para a análise do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH. No entanto, como prefaciado, o citado ato já é objeto de exame nesta Corte de Contas (Processo n. 00305/23/TCE-RO), sendo que no item V da DM 0104/2023-GCVCS/TCE-RO foi emitida determinação para a disponibilização de todos os atos afetos à referida contratação no Portal da Transparência. Nesse panorama, não há a necessidade da adoção da medida em tela, o que não impede o Controle Externo de diligenciar, acaso entenda pertinente, uma vez que autorizado para tanto.

Destaque-se, no mais, que nos citados autos (Processo n. 00305/23/TCE-RO) também estão sendo adotadas medidas para evitar lesão ao erário, com a determinação de audiência dos envolvidos no processo de contratação, além da requisição de cópias de todo o procedimento para fins de exame minucioso por parte do Controle Externo, sendo salutar, no entanto, juntar cópias desta decisão àquele feito com o fim de proporcionar o conhecimento e a análise integrada das ações adotadas em ambos os processos.

Em arremate, muito embora alguns pontos de insurgência não encontrem plausibilidade jurídica, conforme abordado anteriormente, compreende-se que outras narrativas formuladas pela Representante^[19] devem ser objeto de análise de mérito mais acurada, pois em *decisum* desta natureza não se aprofunda tal exame, haja vista tratar-se de análise preliminar, razão pela qual o presente PAP deve ser processado na forma de Representação.

E, antes de determinar eventual abertura do contraditório para a ampla defesa dos representados, em cumprimento ao rito processual aplicável à espécie, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Por derradeiro, considerando que a Representante também narrou fatos que podem caracterizar ilícitos penais, visando salvaguardar o interesse público, bem como tendo em conta a relevância e o vulto da contratação, de imediato, compete dar conhecimento desta **Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, informando-o que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis para consulta e acesso a todos os documentos em <https://tce.ro.gov.br>;

Posto isso, sem maiores digressões, entendendo-se que existem elementos para o processamento deste feito como Representação para maior aprofundamento de análise sobre todos os fatos noticiados, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I a III; 78-D, I; 82-A, I, II e III, todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I a III, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (CNPJ: 08.666.201/0001-34), sobre possíveis irregularidades ocorridas na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, tendo por objeto a aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado a frio), por um período de 12 (doze) meses, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[20] pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, substancialmente, pela ausência de plausibilidade dos fatos relacionados à possível falta de capacidade técnica (não execução de parcelas de relevância e/ou nos quantitativos mínimos) e econômico-financeira (não comprovação de patrimônio líquido mínimo) para a regular consecução do objeto por parte da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., vencedora dos lotes 01 e 03 do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Madecon Engenharia e Participações Eireli** (CNPJ: 08.666.201/0001-34), por meio dos advogados constituídos **Marcelo Estebanez Martins**, OAB RO 3.208, e **Ketlen Keity Gois Pettenon**, OAB RO 6.028; bem como os (as) Senhores (as) **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**) , Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Luciete Pimenta** (CPF: ***.728.423-**) , Pregoeira, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, informando-o que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis para consulta e acesso aos documentos que o compõem em <https://tce.ro.gov.br>;

VII – Determinar a juntada de cópias desta decisão aos autos do **Processo n. 00305/23/TCE-RO**, com o fim de proporcionar o conhecimento e a análise integrada das ações adotadas em ambos os feitos;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[21], que, por meio de seu cartório, dê ciência às partes indicadas no item IV com cópias do relatório técnico (ID 1422313) e desta decisão, e, ainda:

[20] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno". [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

[21] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...], [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

[22] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01118/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal
 CPF nº ***.274.244-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0086/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO.PODEREXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2022, prestadas pela Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1422207), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandato de audiência da responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquiridos, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** da Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, na condição de Prefeita Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1422207) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, a Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**- CPF nº ***.274.244-**, Chefe do Executivo Municipal de Vale do Paraíso, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do § 1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas(detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1422207).

Critérios: Art. 6º, III, alíneas "a", "e" e "h", da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO, conforme a seguir apresentado:

Tabela 01. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	ATENDEU?	DESCRIÇÃO DAS FALHAS/PONTOS DE MELHORIA
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	NÃO	Registramos a ausência de avaliação quanto: a) cumprimento das metas da LDO; b) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; c) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita.

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1390368).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1422207.

A2) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial (detalhado no item 2.2, relatório ID=1422207).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e arts. 54 e 55 da Portaria MTP 1.467/2022, conforme apresentado a seguir:

Tabela 02. Limite de Déficit Atuarial - LDA

FATORES	REFERÊNCIAS	VALORES
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	61.698.695,23
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 1.817/2022	25.654.413,15
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	36.044.282,08
Duração do Passivo (DP)	Relatório de Avaliação Atuarial	15,51
Constante "a"	Art. 8º, I, da IN 07/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DP x "a")/100 x déficit atuarial	Art. 4º, I, da IN 07/2018/SPPREV	14.354.201,45
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1421987) e Lei Municipal n. 1.817/2022 (ID 1422191)

Fonte: Relatório Técnico, ID=1422207.

A3) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (detalhado no item 2.3, relatório ID=1422207).

Critérios: Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e arts. 20, inciso III, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

Tabela 03. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	33.315.009,53
Despesa Total com Pessoal - RGF	18.444.390,00	859.052,69	19.303.442,69
Limite da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL)*100	55,36%	2,58%	57,94%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Processo n. 01817/22, ID 1359468).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1422207.

A4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no subitem 2.4, relatório ID=1422207).

Critérios: Art. 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO, c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo 01018/21 (ID=1131065), conforme apresentado a seguir:

Tabela 04. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.971.061,36	337.485,22	151.594,11	1.318.934,30	838.018,17	
Dívida Ativa Não Tributária	880.066,28	77.418,43	1.614,41	813.336,18	142.534,12	
TOTAL	2.851.127,64	414.903,65	153.208,52	2.132.270,48	980.552,29	5,37 %

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390355), e Notas Explicativas (ID 1390367).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1422207.

A5) Não cumprimento de Determinação exarada por este Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.5, relatório ID=1422207).

Critério: Acórdão APL-TC 00205/22 (Processo 01560/2017);

Decisão	Determinação/recomendação
Acórdão APL-TC 00205/22 (ID=1260947)	IV - Determinar ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, Senhor Jozadaque Pitangui Desiderio (CPF n. ***.898.622-**), ou a quem tiver o substituído, que promova o cumprimento da determinação contida no item VIII, do APL-TC 000283/20 (ID 955239), consistente na apresentação de relatório de execução, na próxima prestação de contas do município, evidenciando o monitoramento das ações implementadas.

II - Anexar, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1422207), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III - Promover a citação da responsável identificada no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^[2] da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão;

V - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03707/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Porfírio dos Santos

ASSUNTO: PACED - débito no item II do Acórdão AC2-TC 00517/16, proferido no processo (principal) nº 05007/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0381/2023-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELO ENTE CREDOR. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INVIÁVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS TANTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, COMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Transcorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos tanto da data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, como da data do ajuizamento da ação de cobrança (execução fiscal), a qual foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo ente credor, o que inviabiliza o reinício da contagem do prazo prescricional para a propositura de uma nova demanda, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, baixar a responsabilidade do imputado, dada a inexistência desse crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Porfírio dos Santos**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00517/16, prolatado no Processo (principal) nº 05007/12, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0196/2023-DEAD (ID nº 1392950), aduziu o que se segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 7000885-77.2017.822.0011, ajuizada na data de 13/07/2017 para cobrança do débito imputado ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, no item II do Acórdão AC2-TC 00517/16, proferido no Processo n. 05007/12, foi prolatada sentença (ID 1392647), confirmada por Acórdão (ID 1392648), julgando extinto o processo sem resolução do mérito com o trânsito em julgado na data de 19/05/2022, tendo em vista o abandono da causa pelo exequente.

Informamos ainda que o processo está arquivado definitivamente desde 15/03/2023 e que o Acórdão AC2-TC 00517/16 transitou em julgado na data de 01/09/2016.

3. Em seguida, esta Presidência, por meio da DM nº 300/2023-GP (ID 1402360), determinou fosse encaminhado, “*via ofício, cópia desta decisão, do Ato Recomendatório Conjunto registrado no SEI nº 003729/2020, da Resolução Administrativa nº 9-CSPGE/PGE-GAB, e do Material de apoio à atuação das procuradorias na gestão e cobrança da dívida ativa elaborado pela PGETC (ID 930767 – PACED 6320/17), à Procuradoria Geral do Município de Alvorada do Oeste, para serem utilizadas como parâmetro para fins de cobrança dos ativos*”, bem como para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste fosse novamente instado a informar, “*no prazo de 15 dias, as medidas de cobranças adotadas para perseguição do débito supramencionado, nos termos do art. 14 da IN nº 69/2020/TCERO*”.

4. É o relatório. Decido.

5. Em que pese a importância da atuação deste Tribunal no sentido de estimular os entes credores a adotar medidas alternativas de cobrança, a fim de reiterar as providências que foram contempladas pelo Ato Recomendatório Conjunto, acostado ao SEI nº 003729/2020 (ID 0213118), verificado *in casu* a incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir o crédito, impositivo, desde logo, a baixa de responsabilidade do senhor Augusto Porfírio dos Santos, em relação à imputação do item II (débito) do Acórdão nº AC2-TC 00517/16, prolatado no Processo (principal) nº 05007/12. Explico.

6. Como visto, a sentença extinguiu a ação de Execução Fiscal nº 7000885-77.2017.8.22.0011 sem resolução do mérito, em razão da Fazenda Pública demonstrar desinteresse em prosseguir com a demanda, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (ID 1392647).

7. De acordo com o cristalino entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp. 1091539/AP (Tema 869), a citação válida não interrompe o prazo prescricional quando as causas forem extintas sem resolução do mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 267, II e III do CPC de 1973 (atual redação do art. 485, III do CPC de 2015).

8. Em julgado mais recente, assim dispôs o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL PRESCRITA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.431/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1o.2.2010. HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Em regra, a citação válida interrompe a fluência do prazo prescricional, que torna a correr do trânsito em julgado, no caso da extinção do feito sem resolução do mérito. A contagem prescricional não será reiniciada, entretanto, se a extinção do feito tiver se fundado no art. 267, II e III do CPC/1973, ou seja, nas hipóteses de inércia da parte autora, a teor da orientação firmada no acórdão do REsp. 1.091.539/AP**, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.3.2009, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 2. A instância de origem registrou que a execução proposta em 1991 teria sido extinta, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte exequente, e que por isso estaria prescrita a pretensão ajuizada em 2006. Entendimento diverso, no sentido de que não teria havido inércia da exequente, ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, medida inadmissível na via do Recurso Especial. 3. Conforme sólida jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.2.2010, representativo de controvérsia, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial. 4. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7). 5. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 533460 PB 2014/0145045-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019). **(Destaquei)**

9. Dessa forma, verificado que a contagem do prazo prescricional do crédito perquirido nos presentes autos teve início a partir do trânsito em julgado do Acórdão n. AC2-TC 0517/16, que se deu em 1º/09/2016, observa-se o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A propósito, mesmo que fosse admitido, *in casu*, que a contagem desse prazo tivesse início a partir da data do ajuizamento da ação (13/07/2017), não estaria o crédito escoimado dos efeitos da prescrição.

10. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional para a cobrança do item II (débito) do Acórdão nº AC2-TC 00517/16, prolatado no Processo (principal) nº 05007/12, e diante da chance real de insucesso da medida, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do entendimento do STJ (Tema 869), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

11. Ante o exposto, **decido**:

I – Conceder a baixa de responsabilidade do senhor **Augusto Porfírio dos Santos**, em relação à imputação do item II (débito) do Acórdão nº AC2-TC 00517/16, prolatado no Processo (principal) nº 05007/12, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas outras medidas de cobrança para perseguir o crédito;

II - Considerar prejudicado o cumprimento da Decisão Monocrática 0300/23-GP – ID 1402360, nos termos da fundamentação supra; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES, que proceda à remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Municipal de Alvorada do Oeste, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID nº 1392725.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 005762/2020

ASSUNTO: Manutenção do Convênio nº 8463/2014 – cujo objeto é adesão ao convênio com a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, que visa a colaboração entre os partícipes, sem qualquer tipo de interferência política e sempre estimulando o estado das ciências fiscalizadoras e impulsionando a melhoria da gestão pública por toda região.

DM 0382/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TCE-RO E A OLACEFS. MANUTENÇÃO DO AJUSTE. RELEVANTE INSTRUMENTO DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E CONHECIMENTO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A LEI 10.023/2019. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca de proposta de manutenção do Convênio nº 8463/2014 firmado entre o TCE-RO e a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, cujo escopo é a colaboração entre os partícipes, sem qualquer tipo de interferência política e sempre estimulando o estado das ciências fiscalizadoras e impulsionando a melhoria da gestão pública por toda região.
2. Segundo a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT (Despacho nº 0523643/2022/SELIC), o gasto anual com o ajuste (até a data limite de 30 de abril de cada ano) é de US\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares), conforme se depreende do ID 0523654.
3. A referida unidade administrativa esclareceu, ainda, que em contato mantido com a OLACEFS para solicitação do reenvio de cobrança, a referida instituição solicitou a atualização de informações dos contatos desta Corte referentes ao ajuste realizado entre as partes (0523637).
4. Ainda de acordo com a instrução da DIVCT, a adesão ao convênio se deu por prazo indeterminado, o que, em sua concepção, contraria o disposto no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, segundo o qual “o prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa”.
5. Com essas informações, encaminhou os autos à SGA para manifestação quanto ao que segue: **(i)** pagamento da anuidade/2023, **(ii)** atualização dos dados de contato

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 06/07/2023.
Autenticação: BEDF-DBGA-HACD-FMRJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

referente ao ajuste em tela, e **(iii)** encaminhamento à Presidência para manifestação acerca da pertinência de manutenção do acordo.

6. A Secretaria-Geral de Administração, após minuciosa análise (Despacho nº 0524676/2023/SGA), assim se manifestou conclusivamente:

“[...] Diante de todo o exposto, faço os seguintes encaminhamentos:

a) ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária** para os procedimentos relativos à quitação da anuidade referente ao exercício de 2023 (0523654), cujo pagamento deverá ser realizado até a data limite de **30 de abril de 2023**.

b) à **Secretaria Geral de Controle Externo** e à **Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX9** para atualização das informações de contato desta Corte referente ao convênio com a Olacefs, conforme solicitado através do e-mail 0523637.

c) à **Secretaria Executiva da Presidência** para análise e manifestação sobre os aspectos de oportunidade conveniência afetos à manutenção da filiação desta Corte de Contas à referida entidade internacional por tempo indeterminado, haja vista a transferência de recursos, bem como o fato de contrariar a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabelece que o prazo padrão dos ajustes sob sua égide limitar-se-á ao período máximo de 60 (sessenta) meses, exceto em hipótese de previsão em contrário no instrumento correspondente, acompanhada da devida justificativa. Caso entenda pertinente, recomenda-se que a matéria seja submetida a nova deliberação do Conselho Superior de Administração.

7. É o relatório.

8. Inicialmente, convém destacar que a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs) é um organismo internacional, autônomo, independente e apolítico, criada em 1963 como uma associação encarregada de promover atividades de pesquisa, capacitação, assessoria, assistência técnica e formação de profissional juntos às Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) da América Latina e do Caribe (fl. 30, ID 0138655).

9. Dentre seus objetivos, destacam-se *“o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de suas instituições membros por meio de uma estreita colaboração entre elas, sem qualquer tipo de interferência política e sempre estimulando o estudo das ciências fiscalizadoras e impulsionando a melhoria da gestão pública por toda a região”* (fl. 31, ID 013865).

10. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se tornou membro afiliado dessa entidade internacional no ano de 2014, conforme se depreende do formulário de adesão encartado ao processo 1630/2014 (fls. 70/73), subscrito pelo Presidente, à época, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, tendo sido a associação aprovada à unanimidade pelo Conselho Superior de Administração (ID 0138655).

11. Registra-se, ainda, que foram designados para acompanhar as ações das Olacefs o Conselheiro Benedito Antônio como representante, o Conselheiro José Euler Potyguara

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

2

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 06/07/2023.
Autenticação: BEDF-DBGGA-HACD-FMRJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Pereira de Mello como suplente e o servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieram como representante técnico.

12. Pois bem. Sem maiores delongas, reconheço a importância e o interesse deste TCE-RO na manutenção do convênio em tela.

13. Isso porque os propósitos do ajuste além de contribuir para o aperfeiçoamento da atuação do controle externo visam conferir efetividade às suas ações, sendo um relevante instrumento de intercâmbio de informações para a construção de ações direcionadas ao fortalecimento do controle externo, o combate à corrupção e a melhoria da governança pública. Nesse cenário, há, portanto, justificadas razões para a manutenção da filiação em comento.

14. Além disso, há por bem destacar que o propósito da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, mais precisamente no tocante ao “Macroprocessos de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento”¹, o que evidencia o nítido interesse público na sua continuidade.

15. Por fim, há que se deixar claro que apesar do ajuste implicar em transferência de recursos (pagamento de anuidade), a Lei Complementar nº 1.023/2019², em seu art. 49, § 5º, inciso II, expressamente, “autoriza” o TCE-RO a facilitar a participação dos seus agentes públicos em “*intercâmbios com órgãos de referência, tais como: Tribunais de Contas, Ministérios Público de Contas, IRB, Atricon, Intossai, Olacefs, Eurossai, OCDE, Entidades Superiores de Fiscalização e Controladoria Geral da União*”, o que viabiliza a manutenção de tal adesão.

16. No que atine ao prazo indeterminado de vigência da adesão, em desacordo com a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não antevejo óbice à formalização de novo termo de adesão, fixando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência, com vistas ao saneamento dessa impropriedade.

17. Dessa feita, à luz do exposto acima, verifico que a manutenção do Convênio nº 8463/2014 firmado entre o TCE-RO e a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS é conveniente, oportuna e preordena-se ao atendimento do interesse público, uma vez que os benefícios da adesão, como visto, são inúmeros, o que concorre para o aperfeiçoamento da atuação deste TCE-RO.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão

² Que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

18. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica na manutenção do Convênio nº 8463/2014 firmado entre o TCE-RO e a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, **decido:**

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a manutenção do Convênio nº 8463/2014 firmado entre o TCE-RO e a Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

4

Documento de 4 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 06/07/2023.
Autenticação: BEDF-DBGA-HACD-FMRJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 243, de 06 de julho de 2023.

Designa servidor para Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 114/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006482/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO GASTÃO YASSAKA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990542, representante do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para integrar o Grupo de trabalho responsável pela elaboração de propostas visando subsidiar ação educacional continuada sobre o tema Responsabilização de Agente, instituído pela Portaria n. 114, de 20 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2801 ano XIII de 23 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 77/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4935/2023

INTERESSADA RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554244, por intermédio do qual a servidora RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula 622, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, pela Universidade de Rondônia - UNIR.

O pleito é instruído com cópia de Diploma e Histórico Escolar (ID 0554244, págs. 29 a 32).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 376/2023/SEGESP (ID 0554732).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, pela Universidade de Rondônia - UNIR, conforme Diploma e Histórico Escolar (ID 0554244, págs. 29 a 32).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "O Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia no uso de suas atribuições e tendo em vista a Conclusão do Curso de Mestrado em 20/03/2009, confere o Título de Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente a Rudmeire Maria Ferreira da Silva [...] outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais."

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

The screenshot shows the e-MEC system interface. At the top, there are navigation tabs: "DETALHES DA IES", "ATO REGULATÓRIO", "GRADUAÇÃO", "ESPECIALIZAÇÃO", "PROCESSOS E-MEC", "OCORRÊNCIAS", "RECLAMAÇÕES", and "PERGUNTAS FREQUENTES". The "ATO REGULATÓRIO" tab is selected. Below it, the details for the institution (699) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR are shown, with a status of "Ativa". Two regulatory acts are listed:

- Atto Regulatório: Recredenciamento EAD**
 Tipo de Documento: Portaria
 Data do Documento: 28/02/2018
 Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo
 No. Documento: 170 de 28/02/2018
 Data de Publicação: 01/03/2018
 Arquivo para Download: [Download Icon]
- Atto Regulatório: Recredenciamento**
 Tipo de Documento: Portaria
 Data do Documento: 17/11/2016
 Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo
 No. Documento: 1316 de 17/11/2016
 Data de Publicação: 18/11/2016
 Arquivo para Download: [Download Icon]

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor do mestrado correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Cargos de Nível Superior		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo Analista de Tecnologia da Informação	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 692,21 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555171), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula 622, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidora está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Referência: Processo nº 004935/2023

DECISÃO

Decisão SGA nº 76/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4937/2023

INTERESSADA VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554255, por intermédio do qual a servidora Valentina Maria Alvarez Catalan, matrícula 627, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, ministrado pela Faculdade Verbo Educacional.

O pleito é instruído com cópia de Declaração de Aprovação (ID 0554255, pág. 2).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 377/2023/SEGESP (ID 0554735).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de Especialização em DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL, conforme Declaração de Aprovação (ID 0554255, pág. 2).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "Declaramos para os devidos fins que Valentina Maria Alvarez Catalan, [...], concluiu o curso de Pós-Graduação em Pós-Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil 2019.1, Área de Conhecimento Jurídica, ministrado por esta Instituição de Ensino, Faculdade Verbo Educacional, credenciada pela portaria nº 913, de 17 de Agosto de 2016, do Ministério da Educação (MEC). A aluna realizou o período total do curso de 11 de abril de 2019 a 14 de Março de 2020, atingindo a frequência e grau mínimos exigidos em cada disciplina, fazendo assim jus ao título de Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil."

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	II	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0554950), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN, matrícula 627, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidora está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 78/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4938/2023

INTERESSADO VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554256, por intermédio do qual o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, matrícula 990512, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, ministrado pela Faculdade Damásio.

O pleito é instruído com cópia de Diploma e Histórico Escolar (ID 0554256 , págs. 2 e 3).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 378/2023/SEGESP (ID 0554736).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, ministrado pela Faculdade Damásio, conforme Diploma e Histórico Escolar (ID 0554256 , págs. 2 e 3).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

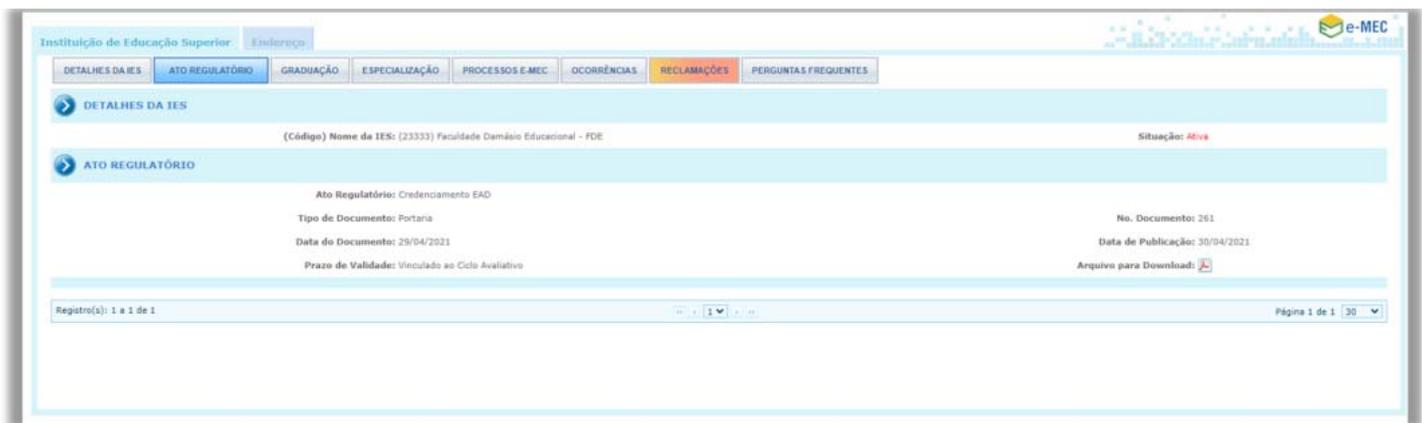
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "A Faculdade Damásio, sob a estrita observância da Lei Federal m. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Agosto de 2015, confere o título de Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior a Victor de Paiva Vasconcelos"

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555190), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, matrícula 990512, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 79/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4940/2023

INTERESSADA WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554257, por intermédio do qual a servidora WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL, matrícula 616, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Temas Aprofundados para Magistratura, ministrado pela Faculdade Ademar Rosado.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0554257, págs. 3 e 4).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 379/2023/SEGESP (ID 0554741).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Temas Aprofundados para Magistratura, ministrado pela Faculdade Adelman Rosado, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0554257, págs. 3 e 4).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

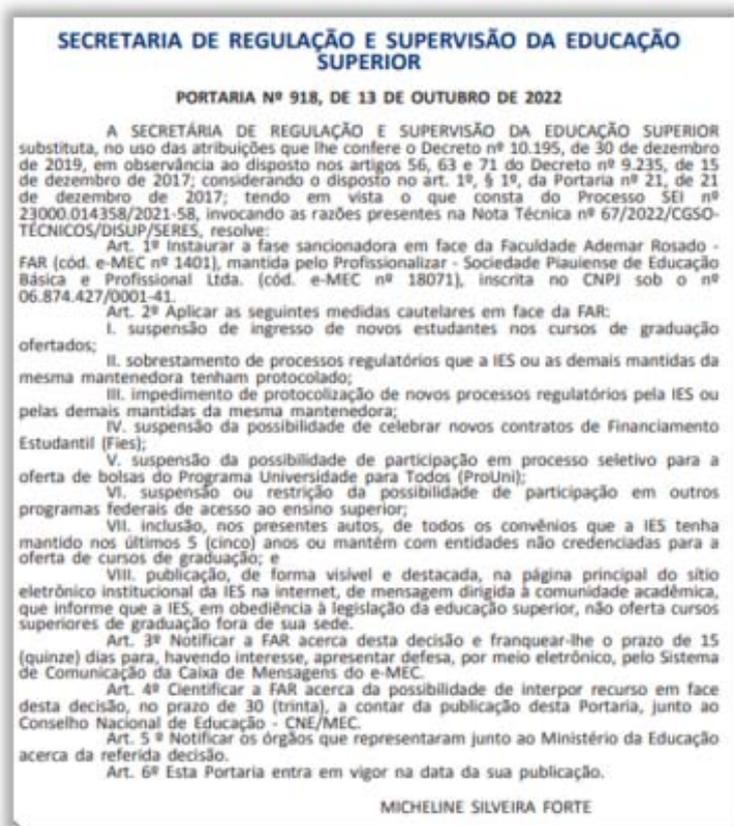
§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "A Faculdade Adelman Rosado - FAR, com base na Legislação em vigor e nos respectivos estatutos e regimentos, certifica que: WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL, [...] concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização Temas Aprofundados para Magistratura, com carga horária de 360 horas/aula."

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

The screenshot displays the e-MEC system interface for the 'Instituição de Educação Superior' (Higher Education Institution). The main menu includes options like 'DETALHES DA IES', 'ATO REGULATÓRIO', 'GRADUAÇÃO', 'ESPECIALIZAÇÃO', 'PROCESSOS E MEC', 'OCORRÊNCIAS', 'RECLAMAÇÕES', and 'PERGUNTAS FREQUENTES'. The 'DETALHES DA IES' section shows the name '(1401) FACULDADE ADELMAR ROSADO - FAR' and its status as 'Ativa'. It also lists suspension records for FIES, PRONATEC, and PROUNI. The 'ATO REGULATÓRIO' section lists two acts: one regarding the transfer of maintenance (dated 26/02/2021) and another regarding accreditation (dated 01/10/1999).

Oportuno registrar que, dentre as cominações da Portaria n. 918/2022, não consta a impossibilidade de certificação de alunos que tenham concluído cursos antes de OUTUBRO/2022:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
C		348,16	696,33	1.044,49	
D		355,13	710,25	1.065,38	
Analista de Tecnologia da Informação		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555218), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL, matrícula 616, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidora está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 81/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4934/2023

INTERESSADO ROBNEI RONI STEFANES

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554242, por intermédio do qual o servidor ROBNEI RONI STEFANES, matrícula 610, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de mestrado em Administração Pública pela Universidade de Rondônia - Unir.

O pleito é instruído com cópia de Diploma (ID 0554242, págs. 2 e 3).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 375/2023/SEGESP (ID 0554726).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de mestrado em Administração Pública pela Universidade de Rondônia - Unir, conforme cópia de Diploma (ID 0554242, págs. 2 e 3).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

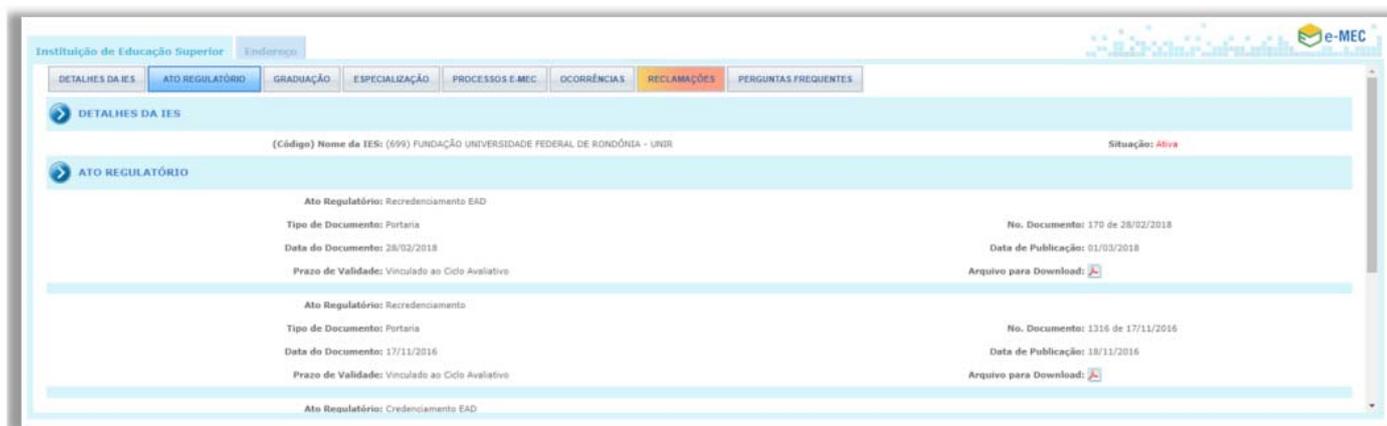
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "A Reitoria da Fundação Universidade Federal de Rondônia no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Rede Nacional em 19/12/2016, confere o título de Mestre em Administração Pública a Robnei Roni Stefanos [...]"

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor do mestrado correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Cargos de Nível Superior		
			Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	II	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 692,21 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555266), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor ROBNEI RONI STEFANES, matrícula 610, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 82/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4941/2023

INTERESSADO YOURI GARCIA FURTADO

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554261, por intermédio do qual o servidor YOURI GARCIA VASCONCELOS, matrícula 613, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de Especialização em Direito Constitucional, ministrado pela Universidade Candido Mendes - Ucam.

O pleito é instruído com cópia de Certificado (ID 0554261, pág. 2).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 380/2023/SEGESP (ID 0554742).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Especialização em Direito Constitucional, ministrado pela Universidade Candido Mendes - Ucam, conforme cópia de Certificado (ID 0554261, pág. 2).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

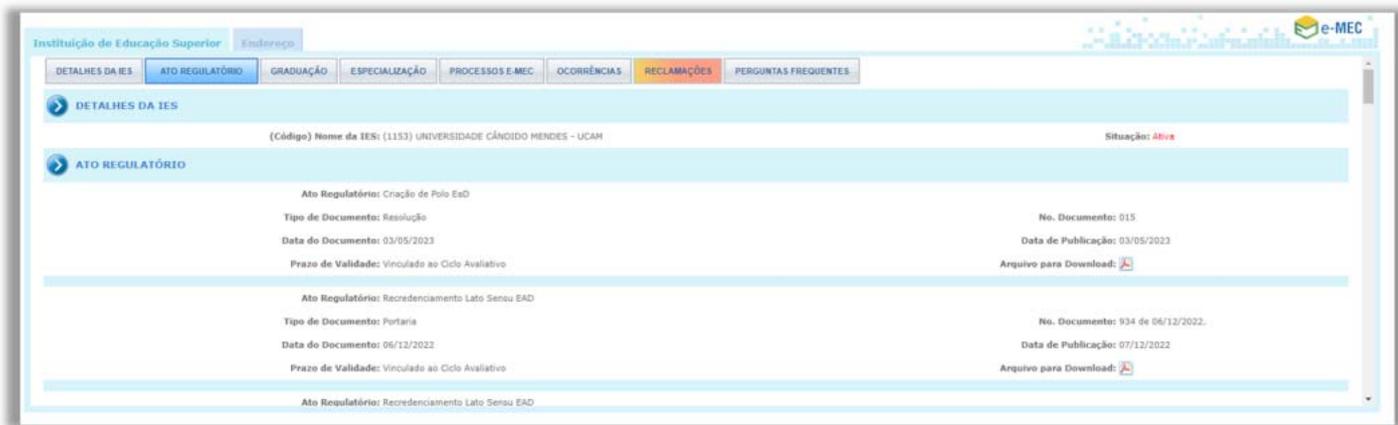
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: “A Universidade Candido Mendes, no uso de suas atribuições, confere o presente certificado de Pós Graduação Lato Sensu a YOURI GARCIA FURTADO, [...] que concluiu o curso de Especialização intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL, com carga horária de 495 horas”

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	II	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555311), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor YOURI GARCIA VASCONCELOS, matrícula 613, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 80/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 4933/2023

INTERESSADO THIAGO PEGORETTI MOSER

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONADA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554241, por intermédio do qual o servidor THIAGO PEGORETTI MOSER, matrícula 618, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de mestrado em Economia Regional pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

O pleito é instruído com cópia de Diploma e Histórico Escolar (ID 0554241, págs. 2 e 5).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 374/2023/SEGESP (ID 0554725).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de mestrado em Economia Regional pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, conforme cópia de Diploma e Histórico Escolar (ID 0554241, págs. 2 e 5).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: "O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Economia Regional em 17 de junho de 2019, confere o título de MESTRE EM ECONOMIA REGIONAL a THIAGO PEGORETTI MOSER [...]"

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

The screenshot shows the e-MEC interface for the 'UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL'. The 'ATO REGULATÓRIO' section lists two regulatory acts:

Atos Regulatórios	Tipo de Documento	Data de Publicação	Prazo de Validade	No. Documento	Data de Publicação	Arquivo para Download
Recredenciamento EAD	Portaria	04/03/2022	06/03/2030	140 de 04/03/2022	07/03/2022	[Download Icon]
Recredenciamento EAD	Portaria	04/03/2022	06/03/2030	140 de 04/03/2022	07/03/2022	[Download Icon]

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor do mestrado correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 04.07.2023:

Cargos de Nível Superior					
Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
C		348,16	696,33	1.044,49	
D		355,13	710,25	1.065,38	
Analista de Tecnologia da Informação		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 692,21 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão

Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0555249), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor THIAGO PEGORETTI MOSER, matrícula 618, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 04.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 114, de 6 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Acordo de Cooperação - Sistema SINESP/INFOSEG do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja base integra nacionalmente informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, resultando em frutífera extração de dados para atuação ministerial e da Corte de Contas.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007954/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 242, de 05 de julho de 2023.

Retifica a Portaria n. 231/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003560/2023,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria n. 231, de 30 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2867 ano XIII de 4 de julho de 2023, que designou a servidora ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 632, para atuar como agente de contratação, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021; e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º Designar, em caráter temporário, a servidora ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 632, para atuar como agente de contratação, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021; e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002, enquanto perdurar a licença maternidade da servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416".

LEIA-SE: "Art. 1º Designar a servidora ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 632, para atuar como agente de contratação, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021; e pregoeira do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 40/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ACM BAPTISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 49.645.027/0001-20.

DO PROCESSO SEI: 003358/2023.

DO OBJETO: Fornecimento e gestão de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do ensino à distância na ESCON e para a execução das atividades da ASCOM (Itens 143 e 144 do PAC 2023).

DO VALOR: R\$ 55.790,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 02001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de impostos.

Programa de Trabalho: 01.126.1264.2973 297301 (Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software) e 01.122.1265.2981.298101 (Gerir Atividades Administrativas).

Elemento de Despesa: 33.90.40.94 (Aquisição de Software de Aplicação) e 33.90.39.25 (Taxa de Administração).

Nota de Empenho: 2023NE001090 e 2023NE001091.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a senhora ANA CLAUDIA MENDES BAPTISTA, representante da empresa ACM BAPTISTA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 35/2023 RETIFICADA

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
Processo n. 007813/2022
Origem: Pregão Eletrônico 24/2022/TCE-RO
Nota de Empenho: 2023NE001081 (0553180)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234
CPF/CNPJ: 45.570.675/0001.04
Endereço: Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.
E-mail: daniela.kieras@gmail.com
Telefone: (69) 3210-4153
Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
Total						R\$ 6.900,00

Valor Global: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Paulo Cezar Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	Gisele dos Santos Porto	587	3609-6215	587@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 34/2023 RETIFICADA

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Ação educacional "Microsoft Word Instrumental", na Escon, nos dias 21 a 25 de agosto de 2023.
Processo n. 003726/2023
Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO (0544160)
Nota de Empenho: 2023NE000752 (0535022)
Instrumento Vinculante: Contrato n. 13/2023/TCE-RO(0535125)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA
CPF/CNPJ: 17.515.170/0001.01
Endereço: Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.
E-mail: docequalidade38@hotmail.com
Telefone: (69) 99221-9688

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho,	UNIDADE	155	R\$ 45,50	R\$ 7.052,50

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).				
Total						R\$ 7.052,50

Valor Global: R\$ 7.052,50 (sete mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matricula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **nos dias 21 a 25 de agosto de 2023.**

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
10ª Sessão Ordinária Virtual – de 17 a 21.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 17 (segunda-feira), às 17 horas do dia 21 de julho de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02062/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Rogerio Rissato Junior - CPF ***.079.112-**, Rosangela Lopes Teixeira – CPF ***.417.922-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

2 - Processo-e n. 01797/19 – Prestação de Contas (Aposos: 01332/18, 03454/18, 03986/18, 01779/18, 02267/18, 00811/18, 02427/18, 02748/18, 03095/18, 03664/18, 04142/18, 00327/19)

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF ***.887.792-**, Rogerio Gomes Da Silva - CPF ***.645.922-**, Basílio Leandro Pereira De Oliveira - CPF ***.944.282-**, Elysmar De Jesus Barbosa - CPF ***.707.702-**, Geanne Barros Da Silva - CPF ***.548.342-**, George Alessandro Goncalves Braga - CPF ***.019.202-**, Juraci Jorge Da Silva - CPF ***.334.312-**, Sergio Galvao Da Silva - CPF ***.270.798-**, Luciano Waterio Lopes De Oliveira Carvalho - CPF ***.027.322-**, Jose Irineu Cardoso Ferreira - CPF ***.887.792-**, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor - CPF ***.412.111-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB/RO 2100084, Ana Paula Carvalho Vedana – OAB/RO nº. 6926, José Maria Alves Leite – OAB/RO nº. 7691, Maricélia Santos Ferreira de Araújo – OAB/RO nº. 324-B, Williams Pimentel de Oliveira - OAB/RO nº 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO nº. 10566, Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB nº. 8303/RO

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

3 - Processo-e n. 01602/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Elias Rezende De Oliveira - CPF ***.642.922-**

Assunto: Contrato N° 065/2022/PGE/DER-RO - Contratação de empresa de engenharia para as elaborações do Projeto Básico, do Projeto Executivo e a Execução das obras de implantação em vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, visando a atender o Programa " TCHAU POEIRA".

Processo Administrativo: 0009.612076/2021-35 (SEI|GovRO).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

4 - Processo-e n. 01302/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Eder Andre Fernandes Dias - CPF ***.198.249-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

5 - Processo-e n. 00778/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Matheus Sousa Costa - CPF ***.587.492-**, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF ***.829.010-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**

6 - Processo-e n. 00609/22 – Aposentadoria

Interessado: Cenir Francisca Machado - CPF ***.371.787-**

Responsável: Walter Silvano G. Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 01076/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Uilian Fernando De Oliveira - CPF ***.217.062-**, Claudenir Antonio De Souza - CPF ***.354.762-**, Andreia Patricia Metz Cucchi De Oliveira - CPF ***.862.992-**, Grasiela Borges Bettega - CPF ***.417.381-**, Aparecida Souza Silva - CPF ***.436.982-**, Marileide Da Silva Vieira Brasil - CPF ***.945.552-**, Maria Alaide De Araújo - CPF ***.660.432-**, Marilda Luiz Vieira - CPF ***.071.982-**, Tatiane Rocha De Macedo Santos - CPF ***.129.832-**, Gesirlaine Da Silva Brandao, - CPF ***.641.022-**, Luis Felipe Da Silva Soares - CPF ***.350.912-**, Angelina Glomba - CPF ***.383.482-**, Camila Goncalves

De Souza - CPF ***.249.932-**, Juscelene Lacal Ferraz - CPF ***.396.781-**, Emily Silva Guilherme - CPF ***.302.992-**

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho ***.826.482-**, Valentin Gabriel ***.019.899-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 00438/23 – Pensão Militar

Interessada: Solange Bertucci - CPF ***.318.129-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**

Assunto: Pensão militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 00882/23 – Aposentadoria

Interessado: Salim De Jesus Almeida Rabelo Mendes - CPF ***.401.838-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 00859/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzinete Piva Fabiszaki - CPF ***.965.852-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 01068/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

11 - Processo-e n. 01068/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Michelle Silva Roque - CPF ***.208.952-**, Milla Marrone Cardoso - CPF ***.193.902-**, Angela Maria Gomes - CPF ***.313.952-**, Bianca Cristina De Oliveira Costa - CPF ***.221.782-**, Gilciane Assis Queiroz Silva - CPF ***.274.712-**, Aline Oliveira Belle - CPF ***.235.782-**, Raíssa Carvalho Lima E Silva - CPF ***.597.882-**, Adenilson Aparecido Da Silva - CPF ***.318.202-**, Hilamani Torres Santana - CPF ***.736.372-**, Lucas Da Silva Campos - CPF ***.998.642-**, Simone de Lima Matias Chavez - CPF ***.806.072-**, Humberto Silva Villela - CPF ***.354.358-**, Lucas Gomes De Sant Anna - CPF ***.344.737-**, Gabriel Henrique Pessoa Marques - CPF ***.266.922-**, Luan Nascimento Damasceno - CPF ***.022.461-**, Felipe Yukio Brondani Sadahiro - CPF ***.287.202-**, Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues - CPF ***.814.662-**, Camila Valeria Graca Ivankovics - CPF ***.424.354-**, Michelle Lohany Coutinho Noronha - CPF ***.726.632-**, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - CPF ***.666.573-**, Tiago Goveia Soares - CPF ***.832.952-**, Jose Jorge Pereira - CPF ***.025.103-**, Emily De Melo Vidal - CPF ***.391.992-**, Alberto Michelin Ewerton Neto - CPF ***.617.052-**, Ingrid Nascimento Da Franca - CPF ***.733.542-**, Thais Geovana Da Silva Sanders - CPF ***.788.032-**, Thalita Roberta De Santana - CPF ***.379.832-**

Responsáveis: Guilherme Ribeiro Baldan - CPF ***.492.309-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 01067/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Camila Fernandes Frotamendes - CPF ***.494.652-**, André Lopes Shockness - CPF ***.496.072-**, Addressa Rodrigues de Castro - CPF ***.185.922-**, Yasmina Souza Santos - CPF ***.750.892-**, Quele Cristina Cavalcante - CPF ***.840.342-**, Moacyr Antonio Boiago - CPF ***.060.462-**, Jose Italo Santos Prestes - CPF ***.623.752-**, Isamara Costa - CPF ***.020.882-**, Everton Ferreira da Silva - CPF ***.855.732-**, Claudia Carolini da Silva Ferro - CPF ***.122.392-**, Fabricio Nantes Oliveira Vieira - CPF ***.515.662-**, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti - CPF ***.410.792-**, Gabriel de Camilo Klosinski - CPF ***.345.882-**, Marcelo Gomes De Oliveira Pinheiro - CPF ***.917.042-**, Smaile Magnum Lima Barbosa - CPF ***.118.132-**, Hieza Evelin Castro Furtado - CPF ***.954.862-**, Sâmia Souza Santos - CPF ***.032.802-**, Catharina Basília Jovino Da Silva - CPF ***.605.322-**, Isadora Gomes Barros - CPF ***.724.292-**, Kizzy Pinto Moreira - CPF ***.814.162-**, George Pereira Borges - CPF ***.557.515-**, Marcos Aurelio Das Chagas Gomes - CPF ***.161.572-**, Alan Junior Hibanhez Da Silva - CPF ***.840.772-**, Jorge Triunfo Da Silva Nascimento - CPF ***.814.542-**, Fernanda Cristina Filiputti - CPF ***.663.542-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 01049/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Diego Henrique Lima Da Silva - CPF ***.579.362-**, Yuri Mendes Chaddad - CPF ***.047.722-**, Dante Bleggi Cunha - CPF ***.307.719-**, Débora Elisa Silva Melo - CPF ***.419.072-**, Maisa Oliveira Nascimento - CPF ***.128.402-**, Edna Neves Dos Santos - CPF ***.109.579-**, Jianny Leite de Moraes - CPF ***.115.782-**, Levy Newton De Medeiros Leite - CPF ***.275.591-**, Aline Vieira Pontes - CPF ***.264.892-**, Ana Beatriz Hernandez Sena - CPF ***.285.402-**, Camila De Souza Pimentel - CPF ***.774.112-**, Luiz Fernando Santos Araujo - CPF ***.532.982-**, Rayssa Lopes Da Silva Tavares - CPF ***.916.152-**, Josele Silva De Oliveira - CPF ***.319.912-**, Raissa De Oliveira Borges Salgado - CPF ***.563.632-**, Eliane Aparecida de Oliveira - CPF ***.040.892-**, Nata Alves Rodrigues Junior - CPF ***.398.342-**, Lara Vager Fabres - CPF ***.573.762-**, Sílvia Francisca antonio - CPF ***.995.752-**, Dhandara França Hotong Siqueira - CPF ***.466.712-**, Franciellen Pedreira De Souza Silva - CPF ***.891.742-**, Franco dos Santos Araújo - CPF ***.313.542-**, Nilton Faustino De Holanda - CPF ***.879.982-**, Kleoany Nunes Gomes de Queiroz - CPF ***.341.122-**, Daiane Pereira Rodrigues - CPF ***.067.432-**

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Guilherme Ribeiro Baldan ***.492.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 00878/23 – Aposentadoria

Interessada: Anaila Basilio Dos Santos Piazza - CPF ***.197.562-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 00655/23 – Pensão Militar

Interessado: Leon Kaleb Da Silva Ferreira - CPF ***.836.392-**

Responsáveis: James Alves Padilha - CPF ***.790.924-**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 00869/23 – Aposentadoria

Interessada: Iris Delmar Nunes Brandão - CPF ***.038.332-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 00934/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marielly Almeida Cavalcante - CPF ***.849.832-**, Janes Gleice Shmidt Simoes - CPF ***.207.382-**, Wislane Souza Da Silva - CPF ***.334.992-**, Wender Bueno De Brito - CPF ***.220.572-**

Responsável: Jose Reginaldo Dos Santos - CPF ***.882.558-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 00581/23 – Aposentadoria

Interessado: Joao José De Moura - CPF ***.177.661-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 00854/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ducileia Borges De Oliveira - CPF ***.274.022-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 00793/23 – Pensão Civil

Interessados: Heitor Lucas Magalhaes Dos Santos - CPF ***.266.562-**, Maryana Liz Magalhaes Dos Santos - CPF ***.261.002-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

21 - Processo-e n. 00757/22 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Luiz Gomes Carvalho - CPF ***.232.081-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

22 - Processo-e n. 01202/23 – Aposentadoria

Interessado: José Edilson De Jesus - CPF ***.637.782-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

23 - Processo-e n. 00110/23 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Luiz Barbosa Da Silva - CPF ***.496.402-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

24 - Processo-e n. 01365/23 – Aposentadoria

Interessada: Lindaura Maria Ramos - CPF ***.926.295-**
Responsável: Marcia Regina B. Padilha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

25 - Processo-e n. 01361/23 – Aposentadoria

Interessada: Gisleine Mortari - CPF ***.553.188-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

26 - Processo-e n. 01179/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Joaquim Rodrigues - CPF ***.065.442-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

27 - Processo-e n. 00474/23 – Aposentadoria

Interessado: Nivaldo De Melo - CPF ***.507.572-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

28 - Processo-e n. 00716/23 – Aposentadoria

Interessada: Ionita Cristina Ferreira - CPF ***.223.072-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

29 - Processo-e n. 00481/23 – Aposentadoria

Interessado: Jaime Diniz - CPF ***.540.072-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

30 - Processo-e n. 01190/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Isabel Das Neves Zingra - CPF ***.250.378-**
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

31 - Processo-e n. 00846/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rodrygo Welhmer Raasch - CPF ***.979.512-**, Natan Goncalves Marcone - CPF ***.088.402-**
Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha ***.112.341-**, Anilton dos Santos, Rosângela Vital de Jesus - Assistente de Direção, Adriano Lima Toldo
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

32 - Processo-e n. 01178/23 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Candido Matias - CPF ***.920.602-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

33 - Processo-e n. 01323/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hemerson Moraes Pereira - CPF ***.993.781-**
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

34 - Processo-e n. 01321/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Hanna Gabrielly Silva Moreira - CPF ***.831.332-**
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

35 - Processo-e n. 01319/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Thaliany Ribeiro De Souza - CPF ***.669.952-**
Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

36 - Processo-e n. 00790/23 – Pensão Civil

Interessado: José Dionizio Filho - CPF ***.157.341-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

37 - Processo-e n. 01173/23 – Aposentadoria

Interessada: Gilvanda Dias Brito Dos Santos - CPF ***.789.514-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

38 - Processo-e n. 01164/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivonete Betim Veloso Fernandes - CPF ***.404.182-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

39 - Processo-e n. 01047/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Inglês Batista - CPF ***.297.042-**
Responsáveis: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, Paula Jaruzo Dos Santos – CPF ***.691.392-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

40 - Processo-e n. 00933/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Geslaine Da Silva Cordeiro - CPF ***.211.352-**

Responsável: José Alves Pereira – Prefeito Municipal, Isaias Rosmann

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO**

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO N. 01/2021

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO N. 1, de 6 de JULHO de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cujo resultado final consta do Edital de Homologação – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TJRO/TCERO), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2562 — ano XII de 29 de março de 2022, e a Decisão Monocrática DM 0375/2023-GP publicada no DOeTCE-RO n. 2865 ano XIII, de 30 de junho de 2023, torna público novo edital com realocação para última classificação do candidato aprovado, Rafael Palliarini Urréa, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação:

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

150016243, Flávio França Krause, 75,4, 1º / 150002075, Alan Cardoso Ferreira, 73,4, 2º / 150019546, Pedro Henrique Ton Tiussi, 69,6, 3º / 150004685, Fábio Aparecido De Campos, 69,6, 4º / 150033061, José Robson De Souza Filho, 68, 5º / 150021683, Daniel Marques Alves De Lima, 66,3,6º / 150032021, José Marcio Benite Ramos, 65,6 7º / 150000989, Ramon Marlon Silva Gomes, 65,1, 8º / 150019497, Arthur Vinicius Alves Mattos, 64,6, 9º / 150023010, Juarez De Moraes Cardoso, 64,5, 10º / 150027958, Daniel Ribeiro Camboim De Oliveira, 64,4, 11º / 150010711, Marina Lans, 63,4, 12º / 150013562, Marcos Kenne Barbosa, 61,6, 13º / 150041883, Uesley Rodrigues Oliveira, 60,6, 14º / 150005705, Thiago Salvador Soares, 59,6, 15º / 150003468, Wemerson Ferreira Castelo, 58,5, 16º / 150020626, Lorismar Lima Rosendo, 57,6, 17º / 150038836, Elias Dos Reis Lima, 57,5, 18º / 150035078, Jonas Nink Barros, 57,1, 19º / 150000335, Marcelo Giroto De Carvalho, 57,1, 20º / 150041458, Diogenes Pereira Machado, 56,9, 21º / 150036136, Jean Max Passos Braga, 56,6, 22º / 150019496, João Victor Alves Mattos, 56, 23º / 150001377, Kleber Leandro Coelho, 55,6, 24º / 150000729, Ranon Rodrigues Cavalcante, 55,4, 25º / 150031242, Ruhan Dutra Dos Reis, 54,7, 26º / 150042665, Júlio César Moraes Korehisa, 54,5, 27º / 150014498, Elias De Amorim Levi, 54,1, 28º / 150044894, Carlos Fernando Leal Cunha, 53,1, 29º / 150047803, Marcio Augusto Campos Pompermaier, 53, 30º / 150021000, Maiquel Prevedello, 51,9, 31º / 150024968, Aldinei Neimog Kiil, 51,7, 32º / 150015911, Drailton Lima De Andrade, 51,6, 33º / 150032422, Sheileimarcos Silva Ferreira, 51,5, 34º / 150005269, Adriano Peres Cardoso, 51,5, 35º / 150032607, Uillian Bruno Lima Dos Santos, 51,3, 36º / 150015814, Vitor Soares Lima, 51, 37º / 150030737, Vicente Domingos Onorato, 50, 38º / 150034461, Rafael Palliarini Urréa, 67,6, 39º /

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	7.7.2023

Informação 48 (0556222) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	11 e 12.7.2023
11	Resultado final	13.7.2023

Porto Velho, 6 de julho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386